# UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO CURSO DE DIREITO

# **FERNANDA MOREL DOS SANTOS**

# A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

A Compatibilidade das atividades Notarial e Registral com o Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça

> São Leopoldo 2019

# FERNANDA MOREL DOS SANTOS

# A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

A Compatibilidade das atividades Notarial e Registral com o Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Karin Regina Rick Rosa

Aos meus pais, meus colaboradores e incentivadores até aqui e para sempre.

### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me dar sabedoria, força e paciência em todos os momentos difíceis.

Aos meus pais e à minha grande família, por entenderem minha ausência e colaborarem com meu trabalho, de forma que sem o auxílio deles, nada seria possível.

Ao Matheus Strassburger, pelo incentivo e motivação durante toda minha trajetória acadêmica. Em especial, pela paciência, compreensão e motivação dos últimos tempos.

Às minhas sobrinhas Laura e Julia por serem as razões e inspirações de um futuro melhor.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Ms. Karin Regina Rick Rosa, pela orientação, compreensão, e dedicação no auxílio desse trabalho.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

	"A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo".
	Albert Einstein
<sup>1</sup> EINSTEIN, Albert. [Fra: https://www.pensador.co	ses]. <i>In:</i> PENSADOR. [ <i>S. l.</i> ], 2019. Disponível em: m/autor/albert_einstein/. Acesso em: 18 out. 2019

### **RESUMO**

O presente estudo objetivou identificar a compatibilidade das atividades notarial e de registro com a mediação e conciliação nos Tabelionatos de Notas e Registros de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, previstas no Provimento nº 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que permite que o serviço de mediação e conciliação seja realizado nas serventias extrajudiciais e os empecilhos para efetivação desses instrumentos no extrajudicial. Trata-se de um estudo quantitativo, com aplicação de um questionário estruturado com quatro perguntas fechadas. O público alvo foi composto de doze participantes que exercem as atividades notarial e de registro. Os resultados apontam que 91,7% dos entrevistados conseguem distinguir as diferenças entre conciliação e mediação, enquanto que 8,3% não. Da mesma forma, 91,7% consideram que a remuneração fixada no Provimento não é condizente com a complexidade da função. Quanto à capacitação dos funcionários da serventia, 41,7% dos entrevistados manifestaram a intenção de capacitar 01 funcionário para atuar nessas funções, 33,33% responderam que possuem interesse em capacitar 02, e 25% possui intenção de capacitar 03 funcionários. Quanto ao maior obstáculo visualizado no Provimento, 58,3% consideram a remuneração incompatível com a função, e 41,7% indicam que o maior obstáculo é a capacitação de funcionários da serventia, o que revela a necessidade de ajustes para o êxito dessa iniciativa de resolver conflitos fora da esfera judicial. Ainda, observa-se que o Provimento trará muitos benefícios a população, pois as serventias extrajudiciais estão presentes em muitas cidades brasileiras, de modo que propiciará o acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Mediação. Conciliação. Serventias Extrajudiciais. Desjudicialização. Compatibilidade.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA	9
2.1 Acesso à Justiça	9
2.2 Crise no Judiciário	20
2.3 Desjudicialização	27
3. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL	34
3.1 Contexto Histórico	34
3.2 Atribuições do Tabelião de Notas	42
3.3 O Registro de Imóveis	57
4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDIO	IAIS E O
PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CNJ	71
4.1 A Mediação e a Conciliação	71
4.2 O Provimento 67/2018 Do CNJ	82
4.3 A Aplicação do Provimento 67/2018 do CNJ no Estado do RS	91
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	104

# 1 INTRODUÇÃO

Após a Constituição de 1988, pudemos observar o surgimento de novos direitos, principalmente relacionados aos direitos sociais, com a criação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao idoso, à criança, dentre tantos outros "novos" direitos. Tal fato fez com que o número de ações em tramitação no Judiciário brasileiro crescesse em grande escala, comprometendo a capacidade do Poder Judiciário de atender de maneira satisfatória e eficiente as demandas que surgem diariamente.

Diante deste cenário, surgiu um movimento que pode ser denominado de 'desjudicialização', que se manifesta de várias formas, sendo uma delas o compartilhamento da Justiça com os serviços extrajudiciais. Como exemplo disso, é possível citar o reconhecimento da paternidade e da filiação socioafetiva diretamente nos Registros Civis, cuja previsão veio inicialmente com a Lei nº 8.560/92 e, agora, mais recentemente, por meio do Provimento nº 63/17 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Outro exemplo são os inventários, separações e divórcios extrajudiciais realizados diretamente nos Tabelionatos de Notas. Antes de chegar nas serventias extrajudiciais, a própria criação dos Juizados Especiais e de meios alternativos de solução de litígio, como a arbitragem, configuram exemplos de mecanismos voltados ao desafogamento do Judiciário.

Diante da evidente crise do Poder Judiciário, que se mostra cada vez mais incapaz de atender as demandas em tempo razoável, mostra-se oportuno realizar pesquisas para analisar os meios alternativos de resolução de conflitos através das serventias extrajudiciais, especificamente em relação à mediação e conciliação em cartórios. Nesta perspectiva, o problema que norteia a presente pesquisa é: há compatibilidade entre as funções notariais e de registro e o Provimento 67/2018 do CNJ? Quais são os benefícios e os obstáculos que esses profissionais encontrarão na implementação da norma?

Para responder a esses questionamentos, a pesquisa irá discutir os reflexos, perspectivas e os obstáculos da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul após o Provimento 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, bem como sua compatibilidade com as funções notariais e de registro.

A pesquisa tem como objetivo principal analisar realização de mediação e conciliação pelos notários e registradores, considerando os empecilhos e as perspectivas da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul. A relevância desta análise está no fato de que estes profissionais desempenham uma função que é pública, cujo exercício se dá em caráter privado. Ou seja, medidas alternativas contribuem para a desjudicialização e se tornam um meio de acesso à justiça são fundamentais no contexto atual, mas os notários e registradores conseguirão atender satisfatoriamente os cidadãos? A partir da experiência da desjudicialização pela via extrajudicial, considerando os empecilhos e as perspectivas da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul, é necessário analisar se existe compatibilidade entre a função notarial e registradores poderão contribuir com a prevenção e solução de litígios pela mediação e conciliação.

Assim, busca-se analisar o acesso à Justiça, os problemas que apontaram para o movimento de desjudicialização, os mecanismos criados para tanto e como a mediação e conciliação poderão ocorrer nas serventias extrajudiciais. O estudo é de extrema importância, pois se propõe a verificar se os notários e registradores estão aptos para fazer mediação e conciliação nos termos da norma do CNJ.

# 2 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade depende da prestação jurisdicional para fazer frente às suas necessidades e demandas, quando o consenso não é alcançado voluntariamente. A atuação do Poder Judiciário constitui uma garantia constitucional, representada pelo direito de ação, que deveria ser suprido de forma definitiva e em tempo razoável, o que às vezes não acontece. Nesta senda, a justificativa apontada é a crise na justiça, na qual os tribunais têm uma carga muito superior ao que seria suportado, e essa sobrecarga não permite que a realização da Justiça ocorra de maneira adequada. Assim, o Poder Judiciário acaba por não cumprir com sua função pública se tornando ineficiente e moroso em sua prestação de serviço.

# 2.1 Acesso à Justiça

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Segundo Luiz Rodrigues Wambier², por longas épocas, o poder de dizer o direito não era exercido pelo Estado, mas sim pelas partes em conflito, por intermédio de autotutela. Assim, havendo conflito, as partes deveriam resolvê-lo entre si, de forma que muitas vezes a força física prevalecia em detrimento da razão jurídica.

Mauro Capelletti e Bryant Garth<sup>3</sup> definem:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente iustos.

Segundo Paulo Cezar Pinheiro Carneiro<sup>4</sup>, já na vigência das Ordenações Filipinas, havia uma preocupação social com as classes mais desfavorecidas, em que daria aos mais pobres um acesso justo às suas resoluções de conflitos. As

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 34

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 36.

disposições traziam aspectos referentes à igualdade, com uma isonomia entre a parte litigante e àquela que não possuía condições de arcar com um patrono.

Para José Cretella Neto<sup>5</sup>, somente a partir da Constituição de 1946 o princípio da acessibilidade ampla à Jurisdição Estatal ganhou conhecimento no nosso país.

Dessa maneira, sobreveio o denominado princípio da proteção judiciária, por meio do artigo 141, parágrafo 4º, o qual dizia que: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual." O mesmo artigo ainda contemplava a ampla defesa em seu parágrafo 25 e a assistência jurídica no parágrafo 35:7

§ 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

[...].

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Fernando Pagani Matos<sup>8</sup> descreve o contexto histórico da Constituição de 1946:

No cenário pós-Segunda Guerra é então promulgada a quinta Constituição brasileira, no dia 18.09.1946, considerada por importante corrente doutrinária como a melhor das Constituições nos aspectos econômico e social. No que tange ao modelo federalista, à ordem econômica e social, e ao sistema presidencialista, a nova Constituição foi influenciada respectivamente pelas Constituições norte-americana, alemã de 1919, e francesa de 1848. Mais uma vez, com um caráter eminentemente liberal, contemplava um rol de direitos e garantias individuais, passando com esmero por questões atinentes à educação e cultura, e também, principiológicas com os pressupostos da inafastabilidade do poder judiciário, repressão ao abuso do poder econômico e função social da propriedade. Contudo, as bem formuladas inserções relativas às questões sociais, novamente, não passaram de apontamentos formais teóricos, uma

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de Setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 05 jun. 2019

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de Setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 05 jun. 2019

8 MATTOS, Fernando Pacini. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011. p.53.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CRETELLA NETO. José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 38-39.

vez que grande parte da legislação complementar prevista não chegou a ser editada para garantir o cumprimento e efetivação das normas constitucionais programáticas. [...].

Como é possível concluir pela exposição, através da promulgação da referida Constituição pôde se observar a inclusão do direito de acesso à justiça em nosso ordenamento. Logo em seguida, foi editada a Lei n°1.060/19509, que vigora até os dias atuais e prevê as normas em relação à assistência jurídica dos mais desfavorecidos

Entretanto, as modificações foram interrompidas pelo Ato Institucional 5º, editado pela Ditadura Militar na Constituição de 1967. Este ato foi o mais duro de todos os emitidos no período que seguiram ao golpe de estado de 1964. Dentre todas as consequências, o ato paralisou o funcionamento da própria Constituição em vigor, o que resultou no retrocesso dos direitos fundamentais conquistados pelo povo até então, afinal o próprio Regime Militar impedia que os cidadãos tivessem acesso ao Poder Judiciário¹º.

Após essa época sombria, sobreveio a Constituição de 1988 para resguardar o direito de acesso à justiça de maneira expressa. O novo texto foi denominado por Ulysses Guimarães de "Constituição Cidadã", por reinstalar o Estado Democrático de Direito. Diversos "novos" direitos foram instituídos, tais como o direito à informação (art. 5°, XXXIII), assistência judicial e extrajudicial; tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); houve também a reestruturação do Ministério Público e da Defensoria Pública<sup>11</sup>.

Além desses direitos, destaca-se a constitucionalização do princípio do devido processo legal (art. 5<sup>a</sup>, LIV); do contraditório e da ampla defesa (art. 5<sup>a</sup>, LV); e

10 CORDEIRO, Bruna de Oliveira. A desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça: a função jurisdicional exercida para além do Poder Judiciário – Lei 11.441/2007. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado\_unibrasil\_Bruna-Oliveira.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados Rio de Janeiro: RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l1060.html. Acesso em 07 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p.135-146, dez. 2013. 103 Semestral. Disponível em: <a href="http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373">http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373</a>. Acesso em 23 mar. de 2019.

do juiz natural (art. 5<sup>a</sup>, LIII)<sup>12</sup>. Com os avanços e as mudanças na sociedade como um todo, a Constituição de 1988 deu ensejo a promulgação de leis que beneficiavam ainda mais o acesso à justiça, tais como as Leis Federais 7.913/8916, 8.069/9017, 8.078/9018 e 9.099/95<sup>13</sup>.

Assim, positivou-se o direito de acesso à justiça, como sendo o mais vital de todos os direitos fundamentais, afinal é indispensável sua utilização no caso concreto para alcançar os demais direitos. Previsto expressamente no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>14</sup>, o referido artigo faculta ao cidadão o direito de ação, *in verbis*:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

Para Ingo Sarlet<sup>15</sup>, foi a primeira vez na história das nossas constituições que a matéria dos direitos fundamentais foi tratada com a merecida importância. Além disso, o jurista afirma que houve: "inédita a outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional positivo vigente, do status jurídico que lhes é devido e que não obteve o merecido reconhecimento ao longo da evolução constitucional."

O referido autor<sup>16</sup> pontua que há três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 que podem ser consideradas como extensiva ao título dos direitos fundamentais: "seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p.135-146, dez. 2013. 103 Semestral. Disponível em: <a href="http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373">http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373</a>. Acesso em 23 mar. de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 10ª Edição. 2015. p. 50

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 10ª Edição. 2015. p. 53

cunho programático e dirigente." O autor aponta que nossa Constituição pode ser enquadrada nas chamadas "analíticas", devido ao seu vasto número de dispositivos legais (246 artigos e 74 disposições transitórias). E que esse perfil analítico e regulamentista é visto também no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), que possui sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos.

Ingo Sarlet<sup>17</sup> enfatiza que o caráter plural da Constituição advém do seu perfil compromissário:

O Constituinte, na redação final dada ao texto, optou por acolher e conciliar posições e reinvindicações nem sempre afinadas entre si, resultantes das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte. Também a marca do pluralismo se aplica ao título dos direitos fundamentais, do que dá conta a reunião de dispositivos reconhecendo uma grande gama de direitos sociais, ao lado dos clássicos, e de diversos novos direitos de liberdade, direitos políticos, etc.

Assim, no que diz respeito a essa característica, o autor refere que o Constituinte não aderiu nem se restringiu a apenas uma única teoria sobre os direitos fundamentais. E a últimas das características: o pragmatismo, em que o autor ressalta que é devido às diversas e importantes reformas e alterações ocorridas, que resultam do grande número de disposições pendentes de regulamentação.

De certo modo, dentre todas inovações significativas trazidas pela Constituição de 1988, uma das mais importantes foi o artigo 5º, §1º. Para Ingo Sarlet¹8, o artigo é importante porque define que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance. E conclui¹º:

De qual quer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Esta

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 10ª Edição. 2015 p. 51

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 10ª Edição. 2015. p. 50

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 10ª Edição. 2015. p.55

maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se ainda, mediante a inclusão destes no rol das "cláusulas pétreas" do artigo 60, § 4º, da CF, impedindo e supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado.

Para entender a dimensão desse direito fundamental não basta o estudo do seu contexto histórico, é preciso examinar, também, seus conceitos e perspectivas. O conceito de acesso à justiça já estava sendo abordado fortemente na década de 1970, em que grandes juristas se voltaram à um projeto específico a ser concretizado, que levava em conta as diversas realidades mundiais, e traria grandes resultados sociais e técnicos.

Assim surgiu o "Projeto França", criado com o intuito de compreender as variadas concepções de justiça, bem como os seus maiores obstáculos para atingila, e, também, soluções que facilitassem o acesso do cidadão à justiça para alcançar o direito. O projeto almejava que a justiça fosse de fácil acesso às classes marginalizadas e menos favorecidas, como os negros, mulheres e crianças, e que fossem criados meios viáveis de concretização de direitos de forma efetiva para toda a sociedade.<sup>20</sup>

Mauro Capelletti e Bryant Garth<sup>21</sup> desenvolveram o estudo multidisciplinar e apresentaram as possíveis soluções em três vertentes, denominadas de "as três ondas renovatórias de acesso à justiça".

A primeira onda dizia respeito à ampliação de acesso ao judiciário. Essa vertente inicial trazia solução à barreira econômica encontrada pelos cidadãos desfavorecidos, e assim foi inserida a Assistência Judiciária Gratuita (positivada no inciso LXXIV, do artigo 5º da Magna Carta, e, também, na Lei 1.060/50). Por óbvio, com a implementação das novas garantias, fez-se necessária uma reestruturação da Defensoria Pública. Percebeu-se então que não bastava apenas positivar o direito do cidadão, mas sim que tais direitos fossem efetivados e reconhecidos de forma eficaz e igualitária. Nessa perspectiva, ocorreu uma das grandes reformas da assistência jurídica: a invenção e utilização do sistema *judicare*, ao qual os

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 31.

advogados eram nomeados e pagos pelos cofres públicos<sup>22</sup>. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>23</sup>, o sistema Judicare é caracterizado como:

"Um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do Judicare é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado."

Ainda assim era notória a desproporcionalidade no acesso à justiça pelo cidadão com condições de arcar com advogado, e o cidadão atendido pelo sistema *Judicare*. Isso porque, segundo Lívia Heringer Pervidor Bernardes<sup>24</sup>, os economicamente desfavorecidos recebiam apenas o auxílio jurídico e, portanto, não eram tratados como clientes. Havia prejuízo à classe baixa, pois precisava ser levado em conta uma série de fatores: suas peculiaridades, características, necessidades, falta de acesso ao conhecimento, etc., para que os advogados pudessem entender a real necessidade do cliente e prestassem um serviço efetivo.

Nessa linha, em alguns países ao redor do mundo, surgiram modificações. Mauro Capelletti e Bryant Garth<sup>25</sup> exemplificam em sua obra o modelo adotado nos Estados Unidos da América, onde foram criados os serviços jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, que se difere do modelo *Judicare*, pois não são advogados particulares, mas sim advogados contratados diretamente pelo próprio governo, em que atendem aos pobres diretamente nas suas comunidades, prestando orientações sobre seus direitos e os incentivando a lutar por eles. Ou seja, havia uma conscientização prévia e informativa às classes mais baixas dos seus direitos e dos

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional: A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos, Vitória, 2018. Disponível em:

http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/viewFile/26039/18090. Acesso em 10 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 39

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional: A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos, Vitória, 2018. Disponível em:

http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/viewFile/26039/18090. Acesso em 10 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 42

meios de obtenção da justiça. Esse modelo supria uma necessidade que não é abrangida no *Judicare*: o problema da falta de informação dos mais pobres.

Após, veio a vertente da "segunda onda", ou a onda de representação dos direitos difusos. Para Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra<sup>26</sup>, a questão, aqui, era como o processo civil tradicional e individualista poderia atender aos anseios dos direitos coletivos? Pensava-se na representação e facilitação dos direitos difusos, já que esses não se encaixavam no direito processual civil clássico. Segundo o autor<sup>27</sup>, essa nova visão trouxe grandes evoluções ao nosso ordenamento pátrio, afinal nossos regimentos não estavam preparados para a facilitação dos direitos coletivos aos cidadãos.

Como resultados disso vieram o Mandado de Segurança Coletivo, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Ação Popular, dentre outros com o intuito de solucionar a representação dos interesses difusos, cuja aplicabilidade pode ser assim explicada por Mauro Capelletti e Bryant Garth<sup>28</sup>:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um "representante adequado" para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

Com a insurgência de tantas demandas, não foi difícil perceber que Poder o Judiciário não conseguiria dar conta e solucionar todos os litígios, sendo necessário delegar à particulares uma fração do poder jurisdicional para a resolução de conflitos. E assim surge a "terceira onda", com um pedido de reanalise do direito de

<sup>27</sup> BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. Gestão Judiciária: a "nova" onda de acesso à justiça. In: Associação dos Magistrados Brasileiros. [São Paulo], 2009. Disponível em: http://www.ampb.org.br/artigos/ver/46. Acesso em: 30 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. **Gestão Judiciária: a "nova" onda de acesso à justiça.** In: Associação dos Magistrados Brasileiros. [São Paulo], 2009. Disponível em: http://www.ampb.org.br/artigos/ver/46. Acesso em: 30 mar. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 50

acesso à justiça para além do Poder Judiciário. Mauro Capelletti e Bryant Garth<sup>29</sup> classificam como terceira onda do acesso efetivo à justiça:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Nesta onda, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>30</sup> apontam algo muito além do que foi tratado na primeira e segunda ondas, afinal essa nova vertente trazia reformas que incluíam inclusive a advocacia judicial e a extrajudicial. Tratava-se de uma busca por um processo célere e acessível, que centra a sua atenção em um conjunto geral de mecanismos, pessoas e procedimentos, capazes de processar e até mesmo prevenir os litígios.

Uma das maiores inovações da terceira onda foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Juizados da Fazenda Pública, que conforme Gabriela Angelo Neves<sup>31</sup> foram: "criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade".

Nos Juizados Especiais leva-se em conta a celeridade para resolução de casos com menor complexidade, e, também, o fato de que as partes não precisam despender valores financeiros para terem acesso ao ajuizamento de demandas, salvo na fase recursal em que serão cobradas as despesas, suspensa a exigibilidade em face dos beneficiados pela gratuidade judiciária.<sup>32</sup>

Para Gabriela Angelo Neves<sup>33</sup>, no Brasil, as três ondas se sobrepõem, acompanhando o desenvolvimento social da população. Embora cada vertente tenha sua evolução, o objetivo é o mesmo, qual seja o de humanizar os mecanismos

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 57

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 55

NEVES, Gabriela Angelo. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. Revista Ambiente Acadêmico. V. 2, n. 1, ano 2016. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf. Acesso em 03 jul. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º, LXX

NEVES, Gabriela Angelo. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. Revista Ambiente Acadêmico. V. 2, n. 1, ano 2016. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf. Acesso em 03 jul. 2019

processuais ao ponto de garantir o acesso à justiça de maneira plena e eficaz a todos os cidadãos.

Gabriela Angelo Neves<sup>34</sup> explica que há ainda uma corrente que defende a existência de uma "quarta onda". Essa quarta onda foi proposta por Kim Economides, que era um dos coordenadores do Projeto França acompanhado de Mauro Capelletti.

O ideal do doutrinador era incluir os profissionais do direito (estudantes e advogados) a um conjunto social que fosse capaz de não apenas resolver os litígios, mas também as relações humanas, preparando os profissionais e principalmente os estudantes para a realidade e os problemas sociais que enfrentariam ao lidarem com as partes, sendo necessário aos profissionais do direito a sensibilidade e humanidade<sup>35</sup>.

Segundo Kim Economides<sup>36</sup>, a problemática de acesso à justiça não se limita ao acesso do indivíduo ao sistema, mas inclui o acesso e relação do próprio advogado que pleiteará o direito. Ou seja, essa onda prioriza a conscientização dos estudantes de direito acerca da realidade e dos problemas sociais, reformando a mentalidade destes, de maneira a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia.

Para tanto, o referido autor alega que duas questões necessitam ser exploradas. Em um primeiro momento, "refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos"<sup>37</sup> e em segundo ponto "relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos"<sup>38</sup>.

<sup>35</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/111439020/Lendo-as-Ondas-de-Acesso-a-Justica-KIM-ECONOMIDES. Acesso em 25 de abr 2019

<sup>37</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/111439020/Lendo-as-Ondas-de-Acesso-a-Justica-KIM-ECONOMIDES. Acesso em 25 de abr 2019

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> NEVES, Gabriela Angelo. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. Revista Ambiente Acadêmico. V. 2, n. 1, ano 2016. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf. Acesso em 03 jul. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/111439020/Lendo-as-Ondas-de-Acesso-a-Justica-KIM-ECONOMIDES. Acesso em 25 de abr 2019

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/111439020/Lendo-as-Ondas-de-Acesso-a-Justica-KIM-ECONOMIDES. Acesso em 25 de abr 2019

Não visando apenas o lucro, mas sim a justiça. Assim o referido autor complementa<sup>39</sup>:

[...] é hora de examinar também, no nível micro, as compreensões particulares de justiça alcançadas por membros individuais da profissão jurídica: o movimento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para o novo tema da ética profissional. Isso não significa que devemos optar entre estas abordagens, mas que, ao contrário, de algum modo precisamos criar, sustentar e equilibrar em nossa análise do acesso á justiça uma nova síntese entre os níveis macro e micro.

Ao analisar as questões, concluíram pela necessidade de um amparo e preparo por parte dos advogados ao atender os cidadãos, pois há situações em que não estão aptos a lidarem com problemas sociais, mas somente com empresas e problemas corporativos.

Por fim, torna-se indispensável mencionar que o objetivo principal de todos os movimentos acima destacados é humanizar o mecanismo judiciário, e ao mesmo tempo atender aos fundamentos e garantias que regem a nossa Constituição. Todavia, cumpre ressalvar que o acesso à justiça ainda esbarra em barreiras atinentes aos mais pobres, de forma que a prestação jurisdicional não pode se pautar em tradições e padrões, mas sim na realidade de cada caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar a lei de custas do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 14.634/1440, que é denominada *taxa única de serviços judiciais*, e estabelece um percentual sobre o valor da causa.

Esse dispositivo pode ser considerado uma barreira ao direito de ação em casos de pessoas que não podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça, mas ao mesmo tempo não dispõem dos recursos necessários para arcar com o pagamento das custas processuais.

<sup>39</sup>ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? Disponível em: https://pt.scribd.com/document/111439020/Lendo-as-Ondas-de-Acesso-a-Justica-KIM-ECONOMIDES. Acesso em 25 de abr. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.634 de 15 de Dezembro de 2014**. Institui a Taxa Única de Serviços Judiciais. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/tabelas\_de\_custas/legislacao\_regimento\_de\_custas/doc/Le i\_n\_14634-Institui\_Taxa\_Unica\_de\_Servicos\_Judiciais.pdf. Acesso em 30 out. 2019.

### 2.2 Crise no Judiciário

O Poder Judiciário é um dos três poderes do sistema político brasileiro, chamado sistema tripartite. Esse sistema é aplicado em nosso país, e assim denominado, pois os pensadores da época evidenciavam a necessidade de separar as funções estatais, evitando o excesso de poder nas mãos do mesmo órgão. Era necessário estabelecer como se daria essa separação, e se um seria superior ao outro<sup>41</sup>.

Na busca por um modelo que se aproximasse do ideal igualitário, alguns pensadores desenvolveram estudos para alcançarem um modelo que seria aplicado não somente à um Estado específico, mas a todos os demais. Dentre os principais pensadores da teoria, podemos destacar Aristóteles, Locke e Montesquieu, conforme Alexandre de Moraes<sup>42</sup> nos traz em sua obra:

"A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgão autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal"

Nesse contexto, cada Poder tem sua função, e ao Poder Judiciário coube a prerrogativa de julgar de maneira imparcial, pacificando os conflitos, que não conseguem ser resolvidos entre os particulares. Assim, as partes entregam a este poder toda sorte e esperança de uma resolução justa.<sup>43</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> GONÇALVES, William de Souza. **Acesso à justiça: morosidade no judiciário e as promessas do novo código de processo civil.** Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, Londrina, v.3, n. 2, maio/ago 2010, p. 141-152. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/141-152\_Willian\_Souza\_Acesso\_justi%C3%A7a.pdf. Acesso em 10 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> GONÇALVES, William de Souza. **Acesso à justiça: morosidade no judiciário e as promessas do novo código de processo civil.** Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, Londrina, v.3, n.

Porém, o Poder Judiciário brasileiro é, comprovadamente, debilitado para responder a todas demandas promovidas pelos cidadãos no Estado Democrático de Direito. O cidadão sente-se desamparado por um sistema moroso e ineficiente, o que contradiz as alterações trazidas pela Constituição de 1988, com o amplo rol de garantias fundamentais, que supostamente contribuíram para oferecer ao indivíduo o acesso ao judiciário para solucionar e pleitear direitos.

Ocorre que não houve o devido planejamento de implantação de recursos para as novas demandas que surgiriam, e tais acontecimentos abarrotaram o judiciário, que necessita da participação efetiva dos demais poderes da República para desafogá-lo. Com o amplo rol de garantias que surgiram, e com as modificações processuais ocorridas ao longo dos anos, o processo é repleto de burocracias e formalidades que devem ser seguidas para poder concretizar o direito material. Essas garantias processuais são necessárias, e acabam aumentando o tempo de duração do processo, especialmente da ampla defesa e do contraditório, como nos explica Ada Pellegrini Grinover<sup>44</sup>:

O processo é necessariamente formal, porque as suas formas constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição. No processo as partes têm o direito de participar intensamente, pedindo, requerendo, respondendo, impugnando, provando, recorrendo; a garantia constitucional do contraditório inclui também o direito das partes ao diálogo com o juiz, sendo este obrigado participar mais ou menos intensamente do processo, decidindo sobre pedidos e requerimentos das partes, tomando iniciativa da prova em certa medida, fundamentando suas decisões.

Segundo o artigo da Juíza Federal Vera Lucia Fell Ponciano<sup>45</sup>, é necessário refletir se devemos dar ênfase ao problema da celeridade em detrimento da qualidade das decisões judiciais. Vale a pena a demanda ter celeridade em sua tramitação, e ao mesmo tempo ser eivada de vícios? Assim a juíza exemplifica:

Aplicando essas lições na gestão do processo judicial podemos extrair um exemplo: quando o juiz profere uma sentença dentro do prazo legal/razoável, ele foi eficiente, pois fez "certo a coisa".

<sup>2,</sup> maio/ago 2010, p. 141-152. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/141-152\_Willian\_Souza\_Acesso\_justi%C3%A7a.pdf. Acesso em 10 jul. 2019.

 <sup>&</sup>lt;sup>44</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 35
 <sup>45</sup> PONCIANO, Vera Lucia Fell. **O controle da morosidade do judiciário: Eficiência só não basta.** Disponível em http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-damorosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta. Acesso em 20 abr 2019

Contudo, isso basta? É suficiente cumprir prazos para que se possa falar em fazer justiça de fato? Não, é preciso também que o juiz atue com eficácia, principalmente quando se exige maior reflexão sobre o caso, fazendo "a coisa certa", proferindo uma sentença fundamentada, adequada, justa, que analise as peculiaridades do caso concreto. Assim, o ideal é "fazer certo a coisa certa" (eficiência e eficácia reunidas).

E ainda, a referida Juíza<sup>46</sup> ressalta que há uma pressão no princípio da celeridade, que faz com que as decisões acabem sendo produzidas no modo *fast food*, de forma não dotadas de eficácia, e assim se torna injusta para ambas as partes litigantes. Assim, aduz que de nada adianta a duração razoável do processo se não produziu uma decisão justa, adequada e eficaz, que resolve o problema.

De acordo com a última estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>47</sup>, a população brasileira é de 209 milhões de pessoas. E segundo o relatório "Justiça em números - 2018"<sup>48</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, havia, em 2017, 80,1 milhões de processos tramitando no Brasil. Ou seja, para cada 2,6 cidadãos existe um processo.

Segundo os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Brasil há 18.168 Magistrados, 272.093 servidores, e 158.703 auxiliares atuantes nas Comarcas<sup>49</sup>. A despesa total do Poder Judiciário alcançou o montante de R\$ 90.846.325.160 (noventa bilhões, oitocentos e quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta reais)<sup>50</sup>.

Embora os números sejam assustadores, as conclusões finais do relatório indicam que foi a primeira vez que o volume de processos baixados superou o patamar de 30 milhões de casos solucionados, 6,5% a mais que a demanda de

<sup>47</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2018. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1r3laC3kavepN1dPXbVdNZlhdspoGa68e/view. Acesso em 22 de abril de 2019

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> PONCIANO, Vera Lucia Fell. O controle da morosidade do judiciário: Eficiência só não basta. Disponível em http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números** – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 08

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019.p. 30

<sup>50</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 30

processos novos. Foi, também, o ano de menor crescimento do estoque, com variação de 0,3%<sup>51</sup>.

De acordo com o relatório, o principal fator de morosidade da Justiça são as execuções fiscais, segundo os índices. Em 2017, as execuções representaram 39% do total de casos pendentes, com congestionamento de 92%<sup>52</sup>.

Quanto à produtividade dos Magistrados, o relatório aponta<sup>53</sup>:

O aumento no número de processos baixados ocorreu devido ao acréscimo de 319 juízes no ano de 2017 e à elevação da produtividade média dos magistrados em 3,3%, atingindo o maior valor da série histórica observada, com 1.819 processos. Considerando apenas os dias úteis do ano de 2017, excluindo períodos de férias e recessos, tal valor implica a solução de aproximadamente 7,2 processos ao dia. O Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária cresceu 7,1%, uma média de 10 casos a mais baixados por servidor em relação à 2016.

No ano de 2017, o magistrado brasileiro julgou, em média, 1.819 processos, o que equivale a 7,2 casos por dia útil. Os índices de produtividade dos magistrados (IPM) e dos servidores (IPS-Jud) são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição<sup>54</sup>.

Fazendo uma análise comparativa com o relatório do ano de 2009<sup>55</sup>, é possível observar que: em 2009, a força de trabalho era de 328.681 funcionários, enquanto que no ano de 2017, oito anos após, chega-se a quantia de 448.964 pessoas, o que nos dá um aumento 36,6% no quadro funcional. O total de processos em trâmite no ano de 2009 totalizava 86,6 milhões de processos, e em 2017, foi 81,1 milhões, o que apresenta uma diminuição de processos de 6,36% em

<sup>52</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números** – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p.142

53 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 196

<sup>54</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 180

55 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 185

.

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 196

oito anos. Ou seja, houve aumento no quadro de funcionários dos tribunais, porém a diminuição no número de processos tramitando não obteve redução significativa para o transcurso de oito anos. E mais, a taxa de congestionamento em 2009 foi de 70,6%, enquanto que, no ano de 2017, foi 72,1%.

Todavia, considerando que há 81 milhões de processos em tramitação, e 448.964 servidores trabalhando para as demandas terem seu curso, não é difícil concluir que o andamento dos processos não será célere. Cabe referir que a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil<sup>56</sup> - empreendeu diversas reformas com o objetivo de alcançar a efetividade processual.

O novo código trouxe unicidade de procedimentos, não havendo mais a existência do procedimento sumário, existindo apenas o procedimento comum. No antigo Código de Processo Civil, já era possível vislumbrar o instituto da conciliação nos Juizados especiais, regulamentados pela lei 9.099/95<sup>57</sup>, que logo em seus primeiros dispositivos já elencava a preferência pelo incentivo à conciliação.

Esse importantíssimo instituto foi reforçado fortemente no novo Código de Processo Civil<sup>58</sup>, eis que desde 2015 estabelece, em seu artigo 3º, § 2º e 3º que<sup>59</sup>:

- § 2º o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em seguida, o artigo 6º60 complementa: "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm. Acesso em 10 maio 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 maio 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 jul. 2019.

A ata notarial<sup>61</sup> como meio de prova também foi uma importante novidade do novo código, no artigo 391. Afinal, trata-se de uma prova robusta, que demonstra tempo e espaço, sendo um importante elemento a atestar fatos ou atos úteis ao processo. Felipe Leonardo Rodrigues<sup>62</sup> assim conceitua:

Conceituamos como o instrumento no qual o tabelião ou preposto, a pedido de pessoa capaz ou representante legal, materializa fielmente em forma narrativa os fatos, o estado das coisas e de pessoas, de tudo aquilo que verifica com seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, portando por fé que tudo aquilo presenciado e relatado representa a verdade, e consignando em seu livro de notas ou no próprio documento apresentado.

Assim, por ser um documento dotado de fé pública, é uma prova préconstituída, que colabora com a celeridade processual e fortalece o convencimento do juiz.

E por fim, cabe mencionar a inovação trazida pela possibilidade da realização da usucapião extrajudicial, regulada pelo artigo 1.07163, em que o interessado poderá requerer junto ao Registro de Imóveis. O registrador abrirá o procedimento administrativo, e não havendo litígio e preenchendo os requisitos legais, será registrado a usucapião.

Com o Novo Código, havia uma expectativa maior nas conciliações, porém observa-se nos índices do relatório do Conselho Nacional de Justiça<sup>64</sup> que permanece em lenta evolução, sem variações significativas em relação ao ano anterior<sup>65</sup>:

<sup>61</sup>BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 jul. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 jul. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> RODRIGUES, Felipe Leonardo. A ata notarial - breve esboço sobre a adaptação entre as normas de Direito Estrangeiro, Brasileiro e a Prática Profissional. Disponível em <a href="http://www.atanotarial.org.br/artigos\_detalhes.asp?ld=1">http://www.atanotarial.org.br/artigos\_detalhes.asp?ld=1</a>. Acesso em 01 jun 2019

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 196

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 196

Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em dois anos o índice de conciliação cresceu apenas 1 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 50,2% em dois anos - em 2015 eram 654 e em 2017, 982. Na próxima edição do Relatório Justiça em Números será possível contabilizar a conciliação na fase pré-processual, o que deve apresentar resultados mais alvissareiros.

Embora existam resultados positivos, a evolução para um sistema eficaz e célere ainda é extremamente lenta. Os dados apresentados no relatório nos auxiliam a ilustrar o contexto caótico no cenário do sistema judicial brasileiro. O elevado número de processos, o quadro de funcionários e os índices de produtividade e de congestionamento são alguns dos coeficientes que demonstram a morosidade do nosso sistema, que se torna bastante caro e ao mesmo tempo ineficiente.

Acontece que quando o processo tramita de maneira lenta, as partes dificilmente conseguem obter o resultado esperado. Isso porque certamente haverá danos econômicos para ambas as partes. A que tarda em receber o que tem direito, e a que terá que pagar acrescido de juros e correção monetária por todo o período de tramitação.

Não esqueçamos do princípio da instrumentalidade das formas<sup>66</sup>, que está presente diariamente na ordem jurídica brasileira, porém não consegue ser desenvolvido da maneira como foi projetado. Afinal, se o processo tivesse regular andamento, por óbvio se tornaria mais célere, e respeitaria igualmente o princípio da regular duração do processo. Assim pontua José Joaquim Calmon de Passos<sup>67</sup>:

Distorção não menos grave, outrossim, foi a de se ter colocado como objetivo a alcançar com as reformas preconizadas apenas uma solução, fosse qual fosse, para o problema do sufoco em que vive o Poder Judiciário, dado o inadequado, antidemocrático e burocratizante modelo de sua institucionalização constitucional. A pergunta que cumpria fosse feita - quais as causas reais dessa crise - jamais foi formulada. Apenas se indagava - o que fazer para nos libertarmos da pletora de feitos e de recursos que nos sufoca? E a resposta foi dada pela palavra mágica 'instrumentalidade', a que se casaram outras palavras mágicas - "celeridade," 'efetividade'', 'deformalização' etc. E assim, de palavra mágica em palavra mágica,

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3062. Acesso em: 04 maio. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 5 jul. 2019

ingressamos num processo de produção do direito que corre o risco de se tornar pura prestidigitação. Não nos esqueçamos, entretanto, que todo espetáculo de mágica tem um tempo de duração e de desencantamento.

Há muitos casos em que, ao fim de uma longa duração processual chegar, o direito adquirido nem interesse mais à parte vencedora, e surge a insatisfação pelo tempo e dinheiro perdidos no período.

Dentre as causas da morosidade que levam às injustiças, podemos referir a má distribuição dos recursos, sobretudo na contratação de pessoal qualificado, o que demonstra a ineficiência do aparelhamento estatal. E muito embora as legislações necessitem de reformas, o contexto atual do judiciário brasileiro aponta que o problema é muito mais abrangente e cultural do que a necessidade de alterar a legislação<sup>68</sup>.

Todos os problemas que envolvem o sistema judiciário brasileiro abrangem estudos e direcionam os doutrinadores processualistas a refletir sobre meios capazes de desafogarem a máquina judiciária sem suprimir qualquer garantia fundamental, qual enfoque seja o estímulo à desburocratização, à democratização do acesso à justiça e a delegação dos conflitos à meios alternativos de resolução.

Vivemos em uma sociedade dinâmica e instantânea, em que a comunicação é feita de forma facilitada no mundo digitalizado. E a atual conjuntura da sociedade que vivemos não consegue compreender como milhares de demandas tramitam sem que haja uma sentença que respeite a duração razoável do processo, o que, infelizmente, torna o judiciário uma piada.

# 2.3 Desjudicialização

Como mencionado, após a Constituição de 1988, novos direitos surgiram, de forma que as demandas cresceram de maneira descomunal e atingiram números desproporcionais à força de trabalho existente, e atualmente a taxa de

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> GONÇALVES, William de Souza. **Acesso à justiça: morosidade no judiciário e as promessas do novo código de processo civil.** Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, Londrina, v.3, n. 2, maio/ago 2010, p. 141-152. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/141-152\_Willian\_Souza\_Acesso\_justi%C3%A7a.pdf. Acesso em 10 jul. 2019.

congestionamento<sup>69</sup> ultrapassa os 70%, o que revela um cenário de caos quando o assunto é a realização da Justiça.

Assim, muito embora a facilitação do acesso à justiça tenha trazido um grande progresso à cidadania, por outro lado trouxe prejuízos que tornaram necessário repensar outras maneiras de resolver litígios interpessoais.

Maria Helena Diniz<sup>70</sup> define a *desjudicialização*: "trata-se de facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis".

Dessa maneira, o termo *desjudicialização*, embora seja uma nomenclatura relativamente recente, refere-se a um mecanismo bastante utilizado nos últimos anos. Sob esse viés, analisa-se as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, bem como os procedimentos na esfera extrajudicial já existentes no ordenamento jurídico.

O termo *desjudicialização* pode ser conceituado como a redescoberta de um novo caminho de busca da efetivação da justiça, realçando a temática do acesso à justiça, sob o contexto do novo século em harmonia com todas as novas modalidades de solução não jurisdicionais de conflito, tratados como meios alternativos de pacificação social.<sup>71</sup>

Os primeiros ideais concretos de resolução de lides fora do Poder Judiciário surgem em 1975, com a chamada Teoria das Múltiplas Portas, desenvolvida por Frank Sander, Professor da Universidade Harvard. O professor declarava que havia *portas*, que nada mais era do que métodos alternativos, a exemplo disso, o autor citava a mediação e a arbitragem. A teoria multiportas começou a repercutir no âmbito internacional, inclusive com a menção de uma juíza norte-americana que referia que os conflitos deveriam iniciar fora dos tribunais e somente finalizar nestes, caso os demais métodos não conseguissem dar uma solução.<sup>72</sup> No Brasil, o Código

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **Teoria geral do direito civil**. Vol. 1. 29 ed.
 São Paulo: Saraiva, 2012. p. 101

<sup>71</sup> GRINOVER Ada Pelegrini; CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO. Cândido Rangel, Teoria geral do processo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 25.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019. p. 196

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O Sistema de Múltiplas Portas e o Acesso à Justiça no Brasil: Perspectivas a Partir do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 276, p. 505-522, fev. 2018. Disponível em: <a href="https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016996dbac3029c5d415&docguid=I91381e80031911e89b190100000000008hi</a>

de Processo Civil de 1973 também previa que o juiz deveria tentar uma conciliação durante todo o processo, bem como previa uma audiência para tentar essa conciliação, porém não era muito utilizada a prática.

Como uma das primeiras *portas* que surgiram, podemos citar a Lei de Arbitragem, de 1996<sup>73</sup>, que foi editada devido à crescente necessidade de alcançar a celeridade processual. A decisão alcançada pela arbitragem tem real valor de sentença e terá que ser cumprida, como se de fato fosse o juiz quem tivesse sentenciado. Segundo César Augusto dos Santos<sup>74</sup>, o instituto de arbitragem pode ser assim definido:

A arbitragem é fundada na harmonia que se estabelece entre demandantes, por terem entabulado a vigência de cláusula compromissória, ou ainda como alternativa negociada quando do surgimento da controvérsia, durante o curso da contratação, por meio de um acordo para resolução por esta via.

Desta maneira, nessa modalidade de resolução de conflitos, as partes se submetem à decisão de um terceiro que irá intervir no litígio, pela heterocomposição, como explica Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>75</sup>:

Uma das primeiras leis que passou a garantir segurança jurídica aos atos fora do judiciário, foi a Lei 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos. Por meio dessa lei, é possível observar os primeiros indícios de um movimento que tem força nos dias atuais. Foi através dela que houve uma unificação dos procedimentos que não necessitavam de outorga do judiciário, tais como registro civil e registro de imóveis<sup>76</sup>.

Pouco a pouco foram surgindo novas leis que propiciaram não apenas a facilitação do acesso à Justiça como agilizaram a efetivação dos direitos e a própria

Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9307.htm. Acesso em 15 maio 2019.

tguid=I91381e80031911e89b19010000000000&spos=8&epos=8&td=3509&context=72&crumbactio n=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endC hunk=1. Acesso em 30 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> SANTOS, César Augusto. Breve abordagem sobre o tema da desjudicialização em busca de alternativas ao descongestionamento do poder judiciário. Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1023/R%20DJ%20Tese%20desju dicializa%C3%A7%C3%A3o-c%C3%A9sar%20augusto.pdf?sequence=1 Acesso em 15 maio 2019

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. 5 edição. Saraiva. São Paulo. 2009. p 18

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Registros públicos: visão geral, aspectos relevantes, importância para a democracia. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/702/1/palRM-REG.pdf. Acesso em 10 maio 2019.

realização da Justiça. A seguir, e por ordem cronológica, serão elencadas algumas dessas leis, nas quais as atividades do extrajudicial já se destacam:

- a Lei nº 8.560/1992<sup>77</sup> regulou a averiguação oficiosa de paternidade. De extrema importância no âmbito do direito de família, permite que a mãe, quando comparece ao Registro Civil das Pessoas Naturais para registrar o filho, possa fazêlo apenas em seu nome, indicando o nome do suposto pai ao Oficial Registrador, para que seja iniciado o procedimento de investigação.
- a Lei nº 9.514/97<sup>78</sup> introduziu o instituto da alienação fiduciária de bem imóvel, com o objetivo estimular o financiamento imobiliário, e também instituir procedimentos de cobrança e leilão extrajudiciais. A alienação fiduciária de bens imóveis hoje é a principal forma de garantia dos financiamentos imobiliários, tendo substituído a hipoteca, que exigia o ajuizamento de ação de execução pelo credor no caso de inadimplemento do devedor. A principal vantagem da alienação fiduciária é que, no caso de inadimplemento, o procedimento todo se desenvolve junto ao Registro de Imóveis, pois o próprio registrador quem notificará o devedor, constituindo-o em mora, assim, há agilidade na execução do bem dado em garantia, mediante leilão que não depende do ajuizamento de ação própria.<sup>79</sup>
- a Lei 10.931/2004<sup>80</sup> trouxe modificações importantes no âmbito do direito imobiliário, tendo em vista que a partir de seus dispositivos se tornou possível a retificação administrativa, feita diretamente nos Registros de Imóveis sempre que houver consenso entre os interessados. Antes, a retificação dependia da atuação judicial <sup>81</sup>

PRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8560.htm. Acesso em 10 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BRASIL. Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> SILVEIRA, Mario Antonio. Registro de Imóveis: Função Social e Responsabilidades. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 138

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em 05 ago. 2019

<sup>81</sup> TAVEIRA, Claudio; TREVELIM, Ivandro Ristum. A Lei nº 10.931/04 e as alterações no regime registral de imóveis. In: Migalhas, São Paulo 2004. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7361,51045Lei+n+1093104+e+as+alteracoes+no+regim e+regi stral+de+imoveis. Acesso em: 11 ago. 2019

- Lei nº 11.441/2007<sup>82</sup> criou nova competência aos tabeliães de notas, permitindo a realização de separações, divórcios, e inventários por escrituras públicas nos cartórios e tabelionatos, nas hipóteses em que há consenso e preenchimento dos requisitos legais. A lei foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 35/2007.
- a Lei n.º 11.790/2008<sup>83</sup>, alterou o artigo 46 da Lei dos Registros Públicos, permitindo ao Oficial do Registro Civil o registro das declarações de nascimento feitas fora do prazo legal sem intervenção do Poder Judiciário.
- a Lei nº 12.133/2009<sup>84</sup>, alterou o artigo 1.526 do Código Civil, permitindo que as habilitações de casamento sejam realizadas pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a anuência do Ministério Público, sem a necessidade homologação judicial.
- a Resolução nº 125 de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça<sup>85</sup> dispôs sobre a mediação e conciliação. Conforme entendimento de Freddie Didier Junior<sup>86</sup>, na esfera administrativa, o Conselho Nacional de Justiça exerce a função primordial de gestor da política pública na busca por cidadania Através da referida resolução foi instituído no nosso ordenamento uma política pública para o tratamento adequado de litígios, com forte incentivo à autocomposição. Assim o referido autor<sup>87</sup> pontua:

82 BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-

2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

84 BRASIL. Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009. Dá nova redação ao art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12133.htm. Acesso em 08 ago. 2019

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm. Acesso em 08 ago. 2019

<sup>85</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf. Acesso em 02 ago. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 298

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 300

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido um reforço da popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz.

- a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175/2013<sup>88</sup> determinou aos Oficial do Registrado Civil de Pessoas Naturais que habilitem e celebrem casamentos e conversões de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.
- a Lei Ordinária nº 13.140/2015<sup>89</sup> dispôs sobre a mediação, que será objeto de análise nos próximos capítulos. Em síntese, a mediação é um meio de resolução de conflito sem interferência jurisdicional. Trata-se de um procedimento consensual, em que há cooperação voluntária das partes, otimizado e mediado por um mediador, figura independente e imparcial.
- o Provimento 63/2017<sup>90</sup> do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, procedimento que ocorre diretamente perante os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais. Recentemente, esse provimento foi alterado pelo Provimento 83/2019.

<sup>88</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_175\_14052013\_16052013105518.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_175\_14052013\_16052013105518.pdf</a>. Acesso em: 09 ago.

89 BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-

2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 09 ago. 2019.

https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\_63\_14112017\_19032018150944.pdf. Acesso em: 08 ago. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, 2017. Disponível em:

- o Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, modificou o Provimento 63/2017 e dentre outras modificações se destaca a impossibilidade do reconhecimento socioafetivo de crianças menores de 12 (doze) na esfera administrativa (art.10).

Essas leis e normas administrativas representam contribuições significativas para o nosso sistema jurídico, pois ao mesmo tempo que são capazes de minorar o número de processos em andamento, garantem ao cidadão uma solução alternativa em tempo célere, garantindo satisfação, segurança e economia.

Há diversas modificações que podem ser mencionadas para se referir os impactos positivos da *desjudicialização* no Brasil. Embora o termo possa ser considerado recente, é possível ver seus primeiros movimentos há décadas, quando já se percebia que o judiciário estava se tornando um meio caótico, moroso e caro, e que medidas precisavam ser tomadas.

As serventias extrajudiciais são portas abertas para um novo conceito de resolução de litígios, em que é possível visualizar a cooperação dos envolvidos e a busca pela satisfação das partes. O tema será analisado no capítulo seguinte, em que será possível compreender melhor o papel a ser desempenhado pelas serventias na desjudicialização.

Por fim, cabe referir que a *desjudicialização* apresenta uma diminuição significativa nos custos processuais, eis que, consequentemente, com a diminuição da duração do processo, se reduzirá os custos. O que demonstra ser mais um fator de que a desjudicialização é uma nova maneira de acesso à justiça, e que precisa ser trabalhado com as partes o fato de que os conflitos podem ser resolvidos fora do judiciário, assim, a união entre os particulares e órgãos públicos permitirá que seja atingida a celeridade processual, sem lesionar os demais direitos fundamentais garantidos ao indivíduo.

### 3. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

Os notários e registradores alcançaram especial independência no âmbito de sua atuação, que é confiada pelo Estado por meio de delegação, para assumir a prática e formalização de atos jurídicos extrajudicialmente, sem intervenção do Poder Judiciário. As serventias extrajudiciais são compostas por: Tabeliães de Notas, Tabeliães de Protestos, Registradores de Imóveis, Registradores Civil de Pessoas Naturais e de Pessoa Jurídica, e Registrador de Títulos e Documentos.

Devido ao tempo e extensão da pesquisa, optou-se por estudar a compatibilidade da mediação e da conciliação com duas atividades: ao do Tabelião de Notas, e a do Registrador de Imóveis, que serão abordados neste capítulo.

### 3.1 Contexto Histórico

Os serviços extrajudiciais e os "cartórios" como são chamados popularmente surgiram há muitos anos. Há notícias que desde antes da civilização suméria (século V a.C.) já havia exemplos de atividades com características tipicamente cartorárias<sup>91</sup>.

A atividade notarial surge com o nascimento de um novo tipo de relação entre os seres humanos. De acordo com Marcone Alves Miranda<sup>92</sup>, a história das civilizações retrata que, desde os povos da antiguidade, já havia uma necessidade de que os atos jurídicos fossem redigidos e registrados de alguma forma, com a finalidade de garantir clareza e segurança jurídica aos negócios celebrados. As próprias cavernas podem ser vistas como um grande registro da nossa história e das nossas origens. Nesse contexto, era necessária a presença de alguém que garantisse confiabilidade e tivesse credibilidade entre os povos para registrar os atos. Conforme Brandelli<sup>93</sup>, na civilização egípcia encontramos o primitivo antepassado do notário, qual seja, o escriba

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> KAMEL, Antoine Youssef.; ROCHA JUNIOR, Cid. Noções Elementares de Direito Notarial e Registral. São Paulo. Editora Intersaberes, 2017. *E-book*. Disponível em: http://bv4.digitalpages.com.br/?page=20&section=0#/legacy/9788559724417. Acesso em: 10 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/. Acesso em: 08 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. P. 26

"Os escribas pertenciam às categorias de funcionários mais privilegiadas e lhes era atribuída uma preparação cultural especialíssima e, por isso, os cargos recebiam o tratamento de propriedade privada e, por vezes, se transmitiam em linha de sucessão hereditária. Eram eles que redigiam os atos jurídicos para o monarca, bem como atendiam e anotavam todas as atividades privadas. No entanto, como não eram possuidores de fé pública, havia a necessidade de que os documentos por eles redigidos fossem homologados por autoridade superior, a fim de alcançar valor probatório"

O povo hebreu também tinha seus escribas, se distinguindo em quatro tipos: escriba do rei, escriba do Estado, escriba da lei e escriba do povo. Esses dois últimos possuíam grande prestígio e eram dotados de caráter sacerdotal. O escriba do povo era o que mais se assemelhava ao notário, pois era quem redigia contratos e possuía fortes características da atividade privada. Destaca-se que não havia fé pública em nenhum dos tipos de escriba, eram apenas escrivães, fato pelo que cumpre ressaltar que não podemos comparar a função com a atividade notarial dos dias atuais, mas se assemelha.<sup>94</sup>

No Egito surgiu também a publicidade registral. Conforme Melissa de Freitas Duarte<sup>95</sup>: "Os registros denominados *katagrafe* foram organizados na época ptolomaica, por volta do século III a.C." A autora explica ainda que os registros contavam com a direção de funcionários que eram encarregados do registro dos contratos e da cobrança dos impostos.

Os escribas eram fortemente organizados, e com muitas características notariais e registrais marcadas fortemente em suas atividades, conforme preceitua Marcone Alves Miranda<sup>96</sup>:

Já nesta época, os escribas (que redigiam os contratos) eram obrigados a exigir certidões dos responsáveis pelos registros para que se pudesse dispor de imóveis. O documento mais antigo e mais fidedigno conhecido e que representa um registro de transmissão egípcio data do ano de 185 a.C. Na praxe egípcia se encontravam a

-

<sup>94</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. P. 27

<sup>95</sup> DUARTE, Melissa de Freitas. Sistema registral e notarial brasileiro. Porto Alegre: Ser, 2018. E-book. p. 20. Disponível em:

 $https://integrada.minhabiblioteca.com.br/\#/books/9788595024854/cfi/19!/4/4@0.00:56.7.\ Acesso\ em\ 10\ out.\ 2019.$ 

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/. Acesso em: 08 jun. 2019.

escritura, o cadastro, o registro e o imposto de transmissão, sendo exigência da lei que os contratos fossem depositados no conservador dos contratos.

Na Grécia havia os *mnemons*, que Claudio Martins<sup>97</sup> define como funcionários públicos que exerciam funções semelhantes à prática notarial, pois lavravam os atos e os contratos dos particulares. A guarda dos contratos era uma pré-constituição de prova.

Na Roma não havia documento escrito, era a palavra dos cidadãos, em princípio, eivada de boa-fé. Segundo Leonardo Brandelli<sup>98</sup>, com a expansão e multiplicação do povo romano, os vícios foram surgindo, e assim nascia a necessidade de registrar a palavra e os acordos em contratos escritos. Com este intuito, surgiram vários oficiais de diferentes ramos. Porém, os oficiais denominados *tabelliones* faziam alusão ao verdadeiro precursor do notariado dos tempos modernos. A pedido de particulares, além de conservarem os documentos de forma eficaz, eles lavravam testamentos, contratos e acordos entre as partes. O *tabelione* era um terceiro interventor nos negócios firmados entre particulares, atuando como redator e assessor.

Pode-se dizer que as atividades notarial e registral foram dando fortes sinais, paralelamente, na Roma, Grécia e Egito.

Claudio Martins<sup>99</sup> explica que, verificando-se a importância dos *tabelliones*, o Imperador Justiniano I foi o responsável em transformar a atividade em profissão regulamentada. Surgiu a instituição de tabelionato, e os *tabelliones* formaram um conselho, presidido por um *primicerius*. Através desse conselho eram criados outros *tabelliones* de reconhecida probidade e peritos em dizer e redigir, os quais atendiam aos cidadãos em local público.

Após, no século XIII, acresce-se uma base científica ao notariado. Isso porque, segundo Leonardo Brandelli<sup>100</sup>, surge, na Itália, mais precisamente na Universidade de Bolonha, um curso especial, em que a atividade notarial tomou

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> MARTINS, Claudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Porto Alegre; Editora Forense, 1979. p.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. p. 28

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> MARTINS, Claudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Porto Alegre; Editora Forense, 1979, p. 19

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. p. 34

importância a ponto de os autores considerarem-na a pedra fundamental do ofício de notas do tipo latino.

Passado o importante marco da Escola de Bolonha, o instituto notarial passou a se tornar cada vez mais aprimorado, até termos os conceitos que temos hoje. Leonardo Brandelli<sup>101</sup> ressalta que, nesta época, grandes autores escreveram obras acerca da matéria, como Irnério, fundador da escola dos glosadores, Rainerio de Perugia, Martino de Fano, Odofredo, Pedro de Unzola, Pedro Boateiro e Baldo Perugia.

A história do notariado no Brasil tem seus primeiros registros já no período em que ocorreram as descobertas da América e do Brasil. Marcone Alves de Miranda<sup>102</sup> explica que, nessa época ocorriam vultuosas expedições navais, e o tabelião acompanhava as navegações. Sua função era de importante relevância para a história, pois registrava os acontecimentos e as formalidades oficiais de posse das terras que estavam sendo descobertas.

Leonardo Brandelli<sup>103</sup> relata, ainda, que:

O primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente a descoberta do Brasil e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduzindo-se no único documento oficial da descoberta do Brasil.

Na época do Brasil colônia o direito português era composto quase que inteiramente de ordenações editadas pelo Rei. Conforme Marcone Alves Miranda<sup>104</sup>: "Ao se tornar colônia de Portugal, todo o direito português foi trasladado para o Brasil, tal como era, inclusive, quanto a regulamentação da atividade notarial". Assim, na condição de colônia de Portugal, as Ordenações que lá vigoravam

-

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. p. 32

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. p. 45.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/. Acesso em: 10 jun. 2019.

passavam a viger aqui também, o que perdurou por um grande período da nossa história, sendo a principal fonte de direito no Brasil, até o início do século XX. Conforme Maria Cristina Costa Salles<sup>105</sup>:

A regulamentação do notariado nas colônias se deu pelo simples transplante das legislações espanhola e portuguesa para a América, trazendo para cá os mesmos defeitos de uma instituição jurídica ultrapassada, ou seja, a depreciação da lei que é a diferença entre a sua formalidade e sua aplicabilidade.

Segundo as Ordenações, o Rei era quem nomeava os tabeliães. Leonardo Brandelli<sup>106</sup> explica que, no Brasil, as capitanias tinham a atribuição de nomear tabeliães e escrivães. Porém, como a Coroa havia readquirido os direitos conferidos aos donatários, os tabeliães passaram a ser nomeados perante o Poder Real.

O provimento dos cargos de tabelião se dava por meio de doação. O donatário possuía direito vitalício. Assim, não havia como exigir capacitação, experiência ou sequer aptidão necessários para o exercício da função, e assim, por muitas vezes era exercida por pessoas que não possuíam capacidade, fazendo com que o notariado fosse mais um cabide de cargos públicos de menor expressão. Porém, havia uma distinção clara entre os cargos que eram menos importantes e não requeriam nenhum ou pouco treinamento e aqueles que um certo nível de habilidade para exercer a função era uma exigência, como por exemplo o cargo do tabelião, que envolvia prova de aptidão. Já o cargo do escrivão exigia um nível mínimo de alfabetização.

No ano de 1827, surgiu a lei que regulamentava o provimento do Ofício da Justiça e da Fazenda. Em seus dispositivos, havia proibição de que os ofícios fossem transmitidos a título de propriedade, mas sim a título de serventia vitalícia a pessoas dotadas de idoneidade para a função e que servissem pessoalmente aos ofícios<sup>107</sup>. Brandelli complemente que:

Porém, a referida lei pecou em não exigir formação jurídica dos aspirantes aos ofícios, ou sequer determinado tempo de prática na

-

SALLES, Maria Cristina Costa. As origens do notariado na América. Revista Notarial Brasileira, São Paulo, ano I, nº 1, p. 7-10, jan./abr. 1974, apud BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. P. 47

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. P. 48

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. p. 50.

função, bem como por não instituir uma organização profissional corporativa.

E assim se manteve por anos, sem que houvesse qualquer requisito de formação ou prova específica para se enquadrar na função. Na Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 22/82108, por exemplo, o artigo 208 tinha como requisito apenas os cinco anos de exercício para efetivação no cargo de titular da serventia extrajudicial. O artigo possuía a seguinte redação:

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

A Constituição Federal de 1988<sup>109</sup> foi um dos grandes marcos da história do notariado, pois trouxe mudanças muito importantes. No artigo 236 fixou as diretrizes básicas do notariado. Uma das maiores inovações trazidas pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988 foi o seu § 3º, que garantia que o ingresso na atividade notarial e de registro seria mediante concurso público de provas e títulos. O referido artigo engloba ações democráticas para o meio notarial e registral. Em sua obra, Leandro Brandelli<sup>110</sup> cita como ocorreu a mudança:

Uma vez tendo a Constituição Federal de 1988 determinado a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, as serventias que vagassem a partir da Carta Magna não mais incidiriam no artigo 208 da Constituição Federal de 1969, eis que instituída uma nova ordem. E assim passou a decidir o Tribunal de Justiça gaúcho, como as exemplum, no julgamento do Mandado de Segurança nº 590086054, julgado pelo Tribunal Pleno em 8 de junho de 1992, tendo por Relator o Desembargador Gervasio Barcellos, cuja ementa assim ficou: "Mandado de Segurança. Pretensão à efetivação no cargo somente depois da promulgação da Constituição de 1988. Tendo o ajudante substituto, que preencha os requisitos para efetivação, segundo o artigo 208 da Constituição de 1967/69, mas cuja vacância do cargo verificou-se

\_

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 22/82. Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc22-82.htm. Acesso em 07 jul. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. p. 55.

sob o império da Constituição de 1988, implementando uma das condições quando não mais vigia a norma privilegiadora, descabendo-lhe direito de efetivação. Reconhecido, contudo, o direito do ajudante substituto de pleitear a realização de concurso público para o preenchimento do cargo, por isso que a Constituição de 1988, em seu artigo 236, parágrafo 3º assim o possibilita. Segurança concedida por maioria".

Tal inovação gerou a expectativa de que surgisse a almejada lei orgânica do notariado. E nessa perspectiva, em novembro de 1994, foi sancionada a esperada Lei nº 8.935<sup>111</sup>, que tratava sobre os serviços notariais e de registro — Lei dos Notários e Registradores. Conforme Marcone Alves Miranda<sup>112</sup>, foi dessa forma que o instituto notarial e registral tomou seu devido lugar no meio jurídico, e as atividades notarial e de registro ganharam relevo social e jurídico.

A Lei 8.935/94<sup>113</sup>, logo de início, refere que o notário e o registrador são agentes delegados do Poder Público, repetindo o disposto no artigo 236 da Constituição Federal. Assim, notários e registradores não pertencem ao quadro de servidores públicos, em que pese prestem um serviço público. Trata-se de um serviço delegado pelo Poder Público, sendo exercido sem vínculo empregatício ou remuneração pelos cofres públicos, conforme destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>114</sup>:

"Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem: 1. Delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço".

.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 8935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8935.html. Acesso em 10 ago. 2019

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> BRASIL. Lei nº 8935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8935.html. Acesso em 13 ago. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. – 32ª ed. – São Paulo: Editora Forense, 2019, p. 500. *E-book*. Disponível em https://docero.com.br/doc/810555. Acesso em 27 ago. 2019.

Trata-se de agentes públicos encarregados de exercerem uma função pública. Walter Ceneviva<sup>115</sup> explica que "embora o tabelião e o registrador sejam agentes públicos, seu exercício profissional tem caráter privado". Ou seja, cabe diretamente a estes, suportarem todas as despejas econômicas provenientes da atividade, isso inclui fornecedores, empregadores, e prestadores de serviços. O autor explica também que apesar do caráter privado, o ingresso na atividade se subordina ao concurso público de provas e títulos.

Na mesma linha, Leonardo Brandelli<sup>116</sup> ressalta que embora sejam pertencentes à categoria de agentes públicos, não pertencem ao gênero de agentes administrativos, que "são aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, estando sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem".

Conclui-se que os notários e registradores são agentes delegados, em condição de particulares, que executam o serviço público, porém em nome próprio, por sua própria conta e risco. O referido autor ainda pontua:

Pode-se dizer sim que são os notários, serventuários, todavia não se confunde com servidores. Serventuário é agente público titular de cargo auxiliar do foro judicial ou em serventia notarial ou de registro, remunerado diretamente pelas partes através de custas ou emolumentos, portanto, agente delegado, ao passo que, servidor é funcionário público, agente administrativo, com todas as suas implicações, inclusive com vencimentos pagos diretamente pelo Estado.

Outro pronto crucial abordado na Lei nº 8935/94<sup>117</sup> foi a inovação trazida no artigo 14, com a exigência de qualificação profissional para exercício da função notarial ou de registro, qual seja, o diploma de bacharel em Direito, além da aprovação em concurso público que já estava previsto no texto constitucional, em seu artigo 236. Ambos requisitos consistiam em reinvindicações antigas, de necessidade de demonstração da adequada a capacitação jurídica para exercer a

<sup>115</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 36

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. P. 60

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 8935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8935.html . Acesso em 13 ago. 2019.

atividade<sup>118</sup>. O artigo 15, § 2º abre uma exceção à titulação em grau superior, dispondo que: "Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro". Segundo Walter Ceneviva<sup>119</sup>, havia uma justificativa para a exceção à época do surgimento da lei:

A exceção era compreensível, senão a título definitivo, ao menos nos primeiros anos de aplicação da lei: aquele que exerceu funções de escrevente durante um decênio deve ter acumulado experiência suficiente para suprir as deficiências que naturalmente decorreriam da ausência do grau universitário.

No ato da inscrição para o concurso é exigida a comprovação pelo candidato do tempo de serviço, caso deseje se beneficiar da exceção legal. Walter Ceneviva<sup>120</sup> ainda ressalta que o requisito "dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro" se refere a trabalho efetivamente desenvolvido nas funções de escrevente, nas atividades próprias da serventia. Não há como utilizar na contagem de período exigido, o tempo trabalho em função diversa, como por exemplo de auxiliar, ou algo meramente burocrático na serventia. O período de dez anos pode ser ininterrupto ou não, bastando o candidato completar o tempo mínimo exigido.

## 3.2 Atribuições do Tabelião de Notas

Neste tópico serão examinadas as atribuições e competências dos tabeliães de notas, mas para tanto, é necessário definir o que é o direito notarial, tarefa um tanto quanto complexa. Há correntes diferentes que tentam nos traduzir a amplitude de características presentes na conceituação do instituto. Portanto, devemos nos abstermos à conceitos que detenham elementos universais, que sejam aplicáveis nos variados tipos de notariado, independente das divergências doutrinárias.

<sup>119</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 176

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> MATOS, Juliana Aparecida. **A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade**. Porto Alegre: Norton Editor. 2010. p. 32.

<sup>120</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 177

Para Cláudio Martins<sup>121</sup>, o direito notarial é "um conjunto de princípios e normas de direito adjetivo privado que presidem à organização e funcionamento da instituição notarial e à teoria e técnica dos atos e contratos que lhes correspondem". O referido autor ressalta que o interesse maior revelado na relação jurídica é relativo aos negócios jurídicos, que consequentemente estão atrelados majoritariamente ao direito privado.

Celso Fernandes Campilongo<sup>122</sup>, em sua obra que retrata a função social do notariado, faz uma ampla relação entre a atividade do notário e o mercado:

Retorna-se à contraposição aparente entre Estado e mercado. O Estado visto como o local artificial da atividade normativa e o mercado como espaço realista da atividade econômica. Para os romanos, esse binário se desdobrava entre o *instrumentum* artificial e a realidade do *negotium*. O notário exprime a junção dos dois elementos: de um lado, aquilo que foi pessoalmente examinado pelo notário (a realidade); de outro lado, a reconstituição da realidade pelo artifício da escritura. A coincidência entre *negotium* e *instrumentum*, real e artificial, atividade normativa e atividade econômica: daí a posição híbrida do notariado. Por isso, com lapidar precisão, Marie Anne Frison Roche afirma que "o notário é ao mesmo tempo um homem do Estado e um homem do mercado".

Há diversas correntes para definir o objeto do direito notarial, porém duas merecem destaque. Segundo Leonardo Brandelli<sup>123</sup>: "A primeira diz respeito ao instrumento público notarial, primando alguns por sua natureza formal e outros pelo seu conteúdo autenticante". Já a segunda corrente tem ligação central com a instituição notarial em si. A doutrina instrumentalista é baseada na ideia de que o direito notarial tem como objeto a forma pública na qual há a intervenção de um terceiro, ou seja, o notário. Dessa forma, a doutrina encontra sustento em duas vigas fundamentais e inseparáveis: o notariado e o instrumento público.

Porém, surgiram críticas às posições. Isso porque elas constroem uma confusão entre o objeto do direito notarial e objeto da função notarial. Ainda, há críticas no sentido de que tais concepções excluem do direito notarial importantes

\_

MARTINS, Cláudio. Direito Notarial – teoria e técnica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979, p. 75.

<sup>122</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função social do notariado. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 50

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998, p. 78

normas relacionadas à realização do serviço notarial, que estão contidas na legislação e na teoria notarial. Leonardo Brandelli<sup>124</sup> complementa:

O verdadeiro objeto do Direito Notarial é o Notário e a sua conduta, ou seja, o notariado; é o notário enquanto realizador da função notarial, uma vez que direta ou indiretamente, todos os enunciados contidos no conjunto de disposições do Direito Notarial recaem sobre eles (o notário e sua conduta).

O autor não quer concluir que todo o conjunto de normas se refira única e exclusivamente ao notário. Por óbvio ele não é o único sujeito de Direito Notarial. Existem inúmeras normas que dependem das partes, do Estado, das testemunhas, porém há sempre um único personagem que está sempre incluso nos dispositivos: o notário, no papel de executor da função notarial.

Com relação ao modelo de notariado, o Brasil adotou o notariado do tipo latino, juntamente a mais de 86 países. De acordo com João Pedro Lamana Paiva<sup>125</sup>, o tipo latino emana características que visam garantir segurança aos negócios realizados, de forma que, antes de qualquer registro, os detalhes do ato a ser realizado são sempre esmiuçados. O serviço de notariado do tipo latino é a forma mais dissipada pelo mundo, atingindo cerca de 3 bilhões de pessoas (40% da população mundial). A força desse modelo de notariado está alicerçada pela União Internacional do Notariado Latino (UINL), que se trata de uma organização não governamental, que reúne representantes de mais de 80 nações, constituída para promover, coordenar e desenvolver a atividade notarial no mundo. Inclusive países asiáticos adotaram o estilo de notariado do tipo latino, do qual também decorrem os serviços registrais.<sup>126</sup>

Como mencionado, a atividade notarial é regulamentada pela Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/94), juntamente com os preceitos do Código Civil e outras leis, além das normas administrativas das Corregedorias Estaduais de Justiça.

-

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup>BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998, p. 80

PAIVA, João Pedro Lamana Paiva. Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Disponível em: https://www.irib.org.br/files/obra/20150602\_LAMANA\_SISTEMAS\_REGISTRAIS\_REDOR\_MUNDO

\_1.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> KAMEL, Antoine Youssef.; ROCHA JUNIOR, Cid. Noções Elementares de Direito Notarial e Registral. São Paulo. Editora Intersaberes, 2017. E-book. Disponível em: http://bv4.digitalpages.com.br/?page=20&section=0#/legacy/9788559724417. Acesso em: 10 jul. 2019

O artigo 6º da Lei dos Notários e Registradores<sup>127</sup> traz a competência geral dos tabeliães de notas:

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

O inciso I refere a formalização jurídica da vontade das partes. Conforme Walter Ceneviva<sup>128</sup>, a vontade das partes se refere à capacidade dos postulantes de quererem um determinado resultado, e dentre as opções, escolherem o que for de sua melhor conveniência. Cabendo ao notário, formalizar juridicamente, de forma técnica, a vontade das partes.

O tabelião de notas trabalha essencialmente com a manifestação da vontade, que é o elemento cerne do núcleo do suporte fático de determinados fatos jurídicos. Conforme Pontes de Miranda<sup>129</sup>, o negócio jurídico é o ato pelo qual as partes, deliberadamente, manifestam sua vontade acerca de determinado aspecto negocial. A manifestação de vontade, portanto, é o elemento do suporte fático que o identifica e individualiza, sendo gênero do qual são espécies a manifestação tácita ou silente e a manifestação expressa, ou ainda, a declaração da vontade e a manifestação simples.

O tabelião recebe a vontade das partes, qualifica esta vontade e cria o instrumento adequado a dar forma jurídica a esta vontade. Além da manifestação da vontade, em sua formalização o tabelião terá interferência direta com os planos da existência, da validade e da eficácia, presentes para que um negócio jurídico produza os efeitos que dele os interessados esperam, especialmente criar obrigações.

<sup>128</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 12. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 1997, p. 62.

BRASIL. Lei nº 8935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8935.html. Acesso em 13 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti: **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974, t. III, p. 15.

Para o autor, o inciso II fixa a intervenção, que pode ocorrer tanto pelo próprio notário, quanto de seus prepostos. O autor ressalva apenas que, deve-se distinguir ato jurídico e negócio jurídico:

Ato jurídico é a ação lícita da pessoa que repercute no direito, para separá-la das ações desprovidas de repercussão jurídica, mas constituem atos de vontade sem interferência do direito de terceiros. Nesse mesmo quadro, negócio jurídico é a ação praticada com manifestação da vontade, objetivando a concretização de um resultado protegido pelo direito, em relação às partes que nele intervém.

Assim, nos termos da lei, na intervenção dos atos ou negócios jurídicos, a que as partes queiram dar forma legal, ou autenticá-las, caberá ao notário autorizar a redação trazida pelas partes, ou redigi-la em instrumentos adequados ao caso, conservando as vias originais e emitindo cópias fidedignas do seu conteúdo. Conforme o autor<sup>130</sup>, os instrumentos legais, mencionados no inciso, "são aqueles exigidos em lei para satisfação dos objetivos negociais".

Nessa linha, Walter Ceneviva<sup>131</sup> complementa que o tabelião não fica restrito às minutas trazidas pelas partes. É essencial que se preserve a intenção das partes e a verdade da manifestação neles contida. "A redação autorizável é aquela conforme os preceitos legais do respectivo ato, compatíveis com a finalidade objetivada pelos interessados".

Por último, a lei traz o inciso III, que trata da autenticação de fatos. Que nada mais é, que a confirmação, pela autoridade da qual o notário é investido, segundo Walter Ceneviva<sup>132</sup>. Autenticar fatos decorre da fé pública notarial, que implica a presunção de veracidade e autenticidade das declarações feitas pelo tabelião de notas. Assim, o profissional confirma a existência e as circunstâncias que caracterizam o fato.

O artigo 7º elenca os atos de competência exclusiva dos tabeliães de notas:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 12. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 1997, p. 73

<sup>131</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 12. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 1997. p. 63

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 12. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 1997, p. 75

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

O ato mais corriqueiro ocorrido nos tabelionatos de notas é o reconhecimento de firma ou assinaturas. Com o avanço da sociedade, e a agilidade nos negócios e transações imobiliárias e de variados tipos, tornou-se imprescindível o reconhecimento de firma, que pode ser conceituado por Afonso Celso Furtado de Rezende<sup>133</sup>:

Ato pelo o qual o notário, ou um de seus substitutos ou escreventes, garante, por escrito, em um documento particular (isento de nulidade), que uma assinatura foi levada a efeito por uma determinada pessoa, ou se é semelhante ao padrão de assinatura que está arquivada em seus arquivos. Não se trata de um simples carimbo preenchido e colocação de um selo. Nessa ocasião o notário está garantindo que a assinatura não foi falsificada, e que a data aposta no carimbo é do dia em que o documento foi lhe apresentado.

No reconhecimento de firma, fixado no inciso IV, observa-se que a lei diferencia o verbo reconhecer e autenticar (inciso V). No reconhecimento de firma o tabelião realiza o ato que reconhece a autoria de uma determinada assinatura, de forma que vincula essa a um documento particular. O reconhecimento de subdivide em 3: por autenticidade, por semelhança ou por abono.

Conforme Paulo Roberto Gaiger Ferreira<sup>134</sup>, o reconhecimento por autenticidade se dá quando o documento é firmado na presença do tabelião. O reconhecimento por semelhança, ocorre quando o tabelião afirma que a assinatura constante em um documento é semelhante à assinatura cadastrada na serventia, que se dá pela "ficha de assinaturas previamente depositada no tabelionato pela parte signatária". O tabelião não dá certeza, mas apenas confirma a semelhança. Por fim, o reconhecimento por abono, segundo o autor, é um ato que está em vias de extinção, por trazer pouca segurança jurídica aos negócios. O autor define o ato da seguinte maneira:

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1997, p. 132

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas, v. 1:** teoria geral do direito notariale. São Paulo:Saraiva. 2018. p. 77. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601363/cfi/51!/4/4@0.00:29.3. Acesso em 11 out. 2019

O reconhecimento da assinatura é feito pela cognição e fé de um terceiro, alheio ao tabelião, que declara, sob responsabilidade civil e penal, a autoria de certa e determinada assinatura em um documento. Admite-se ainda, excepcionalmente, para pessoas presas. O diretor da casa prisional funciona como abonador das assinaturas daqueles sob sua custódia.

Nesta senda, há também a autenticação de cópias, do inciso V, que, em síntese, é o ato de o tabelião conferir um documento original e sua cópia, e ver se ambos estão idênticos, se a cópia é fiel ao documento que está sendo fotocopiado. Segundo Walter Ceneviva<sup>135</sup>, o tabelião deve ainda, analisar se não há rasuras, borrões, emendas, ou quaisquer sinais que apresentem alguma possível falsificação.

O inciso I do artigo 7º menciona a competência de lavratura de escrituras e procurações públicas. A escritura pública é um documento dotado de fé pública. Deve preencher requisitos do artigo 215 do Código Civil<sup>136</sup>, também deve atender às leis especiais. Segundo Paulo Roberto Gaiger Ferreira<sup>137</sup> as escrituras públicas formalizam a vontade das partes, juridicamente. Sua natureza jurídica não é o contrato, é apenas uma prova da sua própria formação e o contrato pelas partes

Segundo Walter Ceneviva<sup>138</sup>, os requisitos genéricos são os seguintes: (1) dia, mês e ano, local da lavratura, e ainda, se as partes postularem, pode ser indicado o horário de início e fim da lavratura; (2) nome e qualificação das pessoas naturais que estão presentes no ato; (3) nome da pessoa jurídica com sua respectiva qualificação, devendo ser apresentada comprovação documental, sendo o registro na Junta Comercial ou no registro civil das pessoas jurídicas; (4) para representação por procurador, mediante comprovação documental, por instrumento público, data, livro e folha do serviço onde lavrado; por instrumento particular, com firma reconhecida e os elementos constantes dele; (5) em cumprimento de alvará judicial, entregue no ato, com identificação plena do juízo e data da emissão, com o respectivo prazo de validade; (6) indicação do objeto do ato ou do negócio jurídico

\_

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P. 91

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 out. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas, v. 1**: teoria geral do direito notariale. São Paulo:Saraiva. 2018. p. 77. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601363/cfi/51!/4/4@0.00:29.3. Acesso em 11 out. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P. 75

mencionado. Terminada a redação, o ato deverá ser lido em voz alta aos presentes, e consequentemente será certificado. O referido autor complementa:

Havendo ressalvas e emendas, estas serão especificadas e ressalvadas. Ao fim, em resumo, são lançados o montante dos emolumentos devidos e o termo de encerramento, seguido pela assinatura dos comparecentes, de próprio punho, ou havendo analfabetos, a rogo, com aposição da impressão digital do polegar direito.

Cumpre referir que estes são os requisitos genéricos, porém há diversas outras especificações e requisitos que devem ser observados para a lavratura da escritura, a depender do seu conteúdo. Walter Ceneviva<sup>139</sup> exemplifica que quando se refere à imóveis, há leis pertinentes que devem ser analisadas e aplicadas, especialmente a Lei dos Registros Públicos, do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79) e do Solo Rural (Decreto n. 58/37), das Incorporações Imobiliárias (Lei n. 4.591/64) e do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64).

O inciso II do artigo 7º advém do artigo 1.864, do Código Civil<sup>140</sup> que considera um dos requisitos do testamento público a lavratura por tabelião de notas ou pelo seu substituto. De forma escrita ou em voz alta, as declarações são colhidas. Conforme Walter Ceneviva<sup>141</sup>, deve ser de forma compreensível e de fácil entendimento às testemunhas, apenas possuindo eficácia se realizadas na língua nacional, ou então traduzidas por tradutor juramentado. No caso de testamento cerrado, o tabelião deverá seguir as regras dos artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil. O autor ressalta que esse modelo de testamento só possui validade se o tabelião ou seu substituto legal o aprove, exigindo assim, uma atenção redobrada quanto às formalidades.

A lavratura de atas notariais é mais uma competência exclusiva do notário. a ata é o relato detalhado de um fato ou ato. Sua relevância é tamanha, que o Novo

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P. 77

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 out. 2019

<sup>141</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 55

Código de Processo Civil<sup>142</sup>, elencou a ata notarial como espécie típica de prova, previsto no art.384.

Walter Ceneviva ressalva o uso do instrumento:

No alusivo ao objeto, a ata notarial não pode vincular-se à obtenção de prova ilícita, constitucionalmente proibida, não impedida, contudo, dois exemplos ilustrativos, de indicar fato referente a menor, ou a violação de direito afirmada por alguém, sob responsabilidade do declarante, mesmo que não verificada em modo factual pelo tabelião, assim sendo esclarecido no texto lançado.

Se houver residentes de outros municípios, estados ou até países que desejam serem integrados à ata notarial, o tabelião poderá acolhê-los, desde que ele não saia do município ao qual está credenciado (art. 43 da Lei n. 8935/94<sup>143</sup>).

Há ainda, restrições quanto ao tabelião lavrar atos notariais de seu interesse, de seu cônjuge ou de seus parentes em linha reta, ou na colateral, ou consanguíneos e afins, até terceiro grau (art. 27 da Lei n. 8935/94<sup>144</sup>).

Por fim, cumpre abordar o apostilamento. Conforme conceito emitido no site da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), o apostilamento foi instituído com a finalidade de substituir a legalização de documentos, que antes era feita nos consulados, de maneira que tornava-se demorado e custoso financeiramente. Conforme informação obtida no site da ANOREG<sup>145</sup>:

A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, promulgada no Brasil pelo Decreto 8.666/2016, que é colocada em um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Esse documento público apostilado será apresentado em outro país, também signatário da Convenção da Haia, uma vez que a apostila só é válida entre países signatários.

<sup>143</sup> BRASIL. Lei nº 8935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8935.html. Acesso em 13 ago. 2019

<sup>144</sup> BRASIL. Lei nº 8935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8935.html. Acesso em 13 ago. 2019

APOSTILAMENTO. In: ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-civil/apostilamento/. Acesso em 10 out. 2019

-

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 set. 2019.

Consoante definição de Paulo Roberto Gaiger Ferreira<sup>146</sup>: "aplicar os meios necessários para legalizar um documento que necessita circular em regiões estranhas à competência do oficial que é autor do documento público". Assim, o interessado pode levar os documentos com destino ao exterior, para que sejam apostilados por um tabelião de notas de sua preferência. A conceituação contida no portal da ANOREG<sup>147</sup> complementa o entendimento:

A aposição da apostila será feita no próprio documento, após conferência da autenticidade da assinatura do respectivo emissor. Podem ser apostilados: escrituras públicas, certidões do registro civil, documentos empresariais, diploma universitário (histórico escolar), traduções juramentadas, dentre outros.

Assim, observa-se que são inúmeros os instrumentos públicos realizados pelo tabelião por competência exclusiva, não se esgotando, no entanto, aos exemplos aqui tratados.

A atividade notarial tem princípios norteadores, voltados a garantir a segurança jurídica dos negócios realizados entre os particulares, permitindo o desenvolvimento da sociedade como um todo. Conforme definição do dicionário de sinônimos<sup>148</sup>, a fé é "um sentimento de total de crença em algo ou alguém, ainda que não haja nenhum tipo de evidência que comprove a veracidade da proposição em causa".

A fé pública gera presunção de legitimidade da prática dos atos estatais, conforme ensina Melissa de Freitas Duarte<sup>149</sup>.

Claudio Martins<sup>150</sup> complementa ao dizer que a fé pública deve ser subentendida como um adjetivo inerente de uma função estatal ou não estatal,

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas, v. 1**: teoria geral do direito notariale. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 77. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601363/cfi/51!/4/4@0.00:29.3. Acesso em 11 out. 2019

APOSTILAMENTO. In: ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-civil/apostilamento/. Acesso em 10 out. 2019

<sup>148</sup>SIGNIFICADO de Fé. In: Significados. [S.I]. Disponível em: .https://www.significados.com.br/fe/. Acesso em 15 out. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> DUARTE, Melissa de Freitas. Sistema registral e notarial brasileiro. Porto Alegre: Ser, 2018. *E-book.* p. 20. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024854/cfi/19!/4/4@0.00:56.7. Acesso em 10 out. 2019.

MARTINS, Claudio. Teoria e prática dos atos notariais. Porto Alegre; Editora Forense, 1979. p. 35

sendo exercida por órgãos ou agentes do Poder Público, ou até mesmo por meio de particulares a quem a lei confere o poder de autenticação.

A fé pública é, para Míriam Saccol Comasseto<sup>151</sup>, a característica que é outorgada a operadores do mundo jurídico, como uma consequência das especificidades naturais de cada profissão. Assim, a fé pública tem como finalidade tornar os atos praticados por esses profissionais, autênticos, "transformando-se em instrumento de prova somente contestáveis por falsidade comprovada em juízo".

Segundo o Desembargador Ricardo Dip<sup>152</sup>: "Consiste a fé notarial na adesão comunitária obrigatória à verdade correspondente a uma realidade singular e não evidente para aqueles a que essa verdade se impõe pela fé".

O Desembargador Ricardo Dip pontua o conceito de origem do termo:

A fé notarial é uma fides pública potestatis, ou seja, uma certeza juridicamente compulsiva para a comunidade, certeza independente de o notário emanante possuir saber socialmente reconhecido. E, pois, a fé notarial é distinta da fé do notário, porque esta última, a fé do notário, não é fides potestastis, não provém de um poder socialmente reconhecido, mas, isto sim, deriva da autoridade do notário, ou seja, de seu saber socialmente reconhecido. Daí que a fé do notário-fides auctoritatis notarii-, não desfrutando, embora, de um estatuto compulsório de crença, apoia-se em um juízo de credibilidade, na convicção de ser razoável aderir à verdade anunciada por quem possui autoridade intelectual e moral. Desta maneira, quanto mais os notários ascendam em bem exercer seu ofício, com idoneidade prudencial e ética, mais se ajustarão a crença compulsiva e a crença efetiva nos documentos notariais: neste mesmo sentido, lembremo-nos que, do juramento que, ao início do século IX, era exigido dos escribas, no Reino longobardo, por Lotário I, que foi o terceiro Imperador do Sacro Império Romano do Ocidente, constava a exigência de serem os notários legibus eruditi et bonæ opinionis.

Dentre tantas exigências que são impostas, a segurança jurídica é primordial nos negócios e nas relações entre pessoas e instituições. Assim, para Afonso Celso Furtado de Rezende<sup>153</sup>, é o Direito Público que delega e atribui a determinadas pessoas, havendo exclusão das remanescentes, a qualidade de verdade àquilo que

<sup>151</sup> COMASSETTO, Míriam Saccol. A função notarial como forma de prevenção de litígios. Porto Alegre: Editora Norton. 2002. p. 73

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> DIP, Ricardo. Breves apontamentos sobre a fé pública. *In*: **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2018/03/23/artigo-breves-apontamentos-sobre-a-fe-publica-notarial-des-ricardo-dip/ Acesso em: 05 out. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1998, p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> I REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1998, p. 62.

atestam, com características semelhantes das pessoas que declaram uma lei. Dessa maneira, a fé pública é outorgada a determinados operadores do direito, em decorrência da especificidade natural de cada profissão.

Os tabeliães possuem atribuições de profissionais na função pública de autenticação, além de guardar e proteger documentos, além de passarem por árdua seleção para tomarem posse no cargo – acarretando a eles o estrito dever de cumprirem seu papel na sociedade, assegurando certeza real ou física, sob o manto da legalidade<sup>154</sup>.

Para Carlos Luiz Poisl<sup>155</sup>, a fé pública não possui origem nos livros ou em leis, mas sim na crença popular. Já na Antiga Roma os cidadãos que sequer sabiam ler, confiavam no *tabellio* a exata transcrição dos seus ditados e vontades. Ele não redigia apenas os atos oficiais, mas também cartas de variados temas, familiares, amorosos, negociais. Assim, o autor assimila que essa confiança era uma crença, e essa crença era a fé. O autor complementa seu entendimento:

Não importa que, modernamente, se diga ser essa fé uma parcela de poder público, poder estatal, atribuída pelo Estado a quem exerce funções notariais, como se fosse uma dádiva do Poder. Não importa. Se lhe faltar a confiança popular, o tabelião não poderá exercer em plenitude seu ofício

No entanto, a fé pública não abrange apenas a verdade real e a transcrição exata da realidade, mas também é dotada de sentido jurídico, fornecendo a força probante garantida pelas leis. Nesta senda, o conhecimento jurídico e a fé pública são inseparáveis para o desenvolvimento da atividade notarial.

Afonso Celso Furtado de Rezende<sup>156</sup> ressalta que a segurança jurídica constitucional se mostra presente nos atos notariais perante a esfera privada, possibilitando a exclusão de litígios, presentes ou futuros, não sendo, portanto, considerado um mero preparador para futuros processos.

Além da fé pública notarial, outros princípios são aplicáveis à atividade notarial, dentre eles: princípio da autoria e da responsabilidade; princípio do controle

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1998, p. 62.

POISL, Carlos Luiz. **Em testemunho da verdade: lições de um notário**. Porto Alegre Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 45

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1998, p. 63

da legalidade; princípio da imparcialidade e da independência; princípio da unidade; princípio da liberdade ou autonomia de vontade e princípio da conservação.

O princípio da autoria e da responsabilidade pressupõe uma colaboração técnica e jurídica com os particulares, somada à obrigação de assessoria dos notários para atingir os meios legais e adequados para perfectibilizar os atos jurídicos. Segundo Afonso Celso Furtado de Rezende<sup>157</sup>, como a obrigação pela redação do instrumento notarial só pode ser efetuada pelo notário, consequências dessas exigências correspondem proporcionalmente à responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados por resultado de condutas com dolo, culpa, incompetência, imperícia, inabilidade e desconhecimento de leis. Sob sua exclusiva responsabilidade, o tabelião confecciona o instrumento público. Ele toma conhecimento da finalidade que as partes almejam com a prática de determinado ato seu, e após, formaliza a vontade das partes por meio do instrumento público. Assim, o tabelião não está amarrado às minutas particulares trazidas pelas partes, podendo dar e orientar a redação que é aconselhada através do ordenamento pátrio.

Do princípio da legalidade emana que o notário só pode fazer o que é permitido pela lei. Esse princípio surgiu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, pois existe a lei e existe o princípio que limita a atuação dos profissionais até onde a lei permite, conforme o entendimento da autora Juliana Aparecida Matos<sup>158</sup>. Dessa maneira, o notário tem o dever de enquadrar a vontade das partes dentro daquilo que a lei permite, e perfectibilizar o instrumento público. Os requisitos legais devem ser analisados para a produção do documento.

Juliana Follmer<sup>159</sup> destaca que o notário tem que atuar como um intérprete da vontade das partes, bem como um assessor jurídico, que consequentemente dirá as partes qual o ato a ser realizado e suas consequências. O princípio da legalidade é um dos maiores compromissos do notariado do tipo latino.

MATOS, Juliana Aparecida. A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade. Porto Alegre: Norton Editor. 2010. p. 47

\_

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1998, p.151

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> FOLLMER, Juliana. A atividade notarial e registral como delegação do poder público. Porto Alegre: Norton, 2004, *apud*, MATOS, Juliana Aparecida. A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade. Porto Alegre: Norton Editor. 2010. P. 47

O princípio da imparcialidade e da independência do notário é um complemento dos demais princípios abordados. A posição de imparcialidade em que o notário emana, coloca-o como terceiro estranho à situação negocial, e em caso de possível litígio, o notário não poderá, sob pena de responsabilidade, tomar para si o interesse de uma das partes. Leonardo Brandelli<sup>160</sup> explica que a imparcialidade do notário não se resume em tratar a todos de forma igual, mas sim "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, buscando equiparar de alguma forma a relação jurídica". Cabe a ele, notário, a função de orientar e explicar os melhores caminhos, com seus benefícios e suas consequências, e deixar que as partes optem pelo o que consideram mais favoráveis ao conflito, de forma que respeite a lei e a vontade de todos, sem influenciar na liberdade de escolha de cada um.

Já o princípio da independência é um princípio específico, pois o notário encontra-se livre para agir de forma independente, sem ter que responder a um comando hierárquico, respeitando, por óbvio, as normas<sup>161</sup>. Neste sentido o artigo 28 da Lei 8.935/94<sup>162</sup>:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

O princípio da unidade é um princípio instrumental. Juliana Aparecida Matos<sup>163</sup> leciona que ele indica que o instrumento do tabelião deve ser realizado em um único ato, sem interrupções ou modificações. Por isso as escrituras públicas e documentos redigidos pelo notário não possuem espaços em branco, parágrafos ou lacunas. Ele é escrito de forma corrida e contínua, não dando espaço para possíveis fraudes ou vícios. Portanto, sem interrupções, ocorre a elaboração do documento, leitura às partes, assinaturas, e posterior encerramento e arquivamento.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup>BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998. p. 190

KAMEL, Antoine Youssef.; ROCHA JUNIOR, Cid. Noções Elementares de Direito Notarial e Registral. São Paulo. Editora Intersaberes, 2017. p. 122. E-book. Disponível em: http://bv4.digitalpages.com.br/?page=20&section=0#/legacy/9788559724417. Acesso em: 15 jul. 2019

BRASIL. Lei nº 8935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8935.html. Acesso em: 10 set. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> MATOS, Juliana Aparecida. **A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade**. Porto Alegre: Norton Editor. 2010. p. 50

O princípio da liberdade de escolha ou autonomia de vontade está previsto na Constituição Federal<sup>164</sup>, em seu artigo 5°, II, que expressa: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Nesse sentido, é permitido fazer qualquer coisa, desde que permitida por lei. Assim, conforme Paulo Roberto Gaiger Ferreira<sup>165</sup>, as pessoas maiores e capazes podem decidir sobre suas vontades, e estipulá-las em contratos, até o limite da lei. O tabelião, de igual forma, pode recepcionar as partes e redigir o instrumento adequado. O autor reitera, por fim: "o tabelião pode formalizar a vontade das partes em consonância com a ampla liberdade contratual basilar de nosso Estado de Direito".

O princípio da conservação resguarda a importância de todos os documentos, papéis, livros e demais materiais e documentos pertencentes à serventia. Todos os itens devem ser preservados e cuidados para que perdurem no tempo, pois registram a história e dados valiosos de muitas pessoas. Segundo Afonso Celso Furtado de Rezende 166, o Estado atribui ao notário a responsabilidade de depositário público dos documentos, devendo ele protegê-los, conservá-los e impedir a todo custo sua destruição, sob pena de responsabilização.

E por fim, o princípio do dever de exercício emana que o notário não pode eximir-se de realizar aos atos inerentes à sua função, podendo responder civil e administrativamente se houver recusa imotivada. Porém, o notário pode excluir-se de realizar algum ato, se após uma ampla análise e justificativa, chegar à conclusão que a realização do ato iria contra seus princípios como notário 167.

Como é possível observar, para o desempenho de sua atividade, especialmente no que diz com a formalização da vontade dos interessados, o notário atua como um agente da paz social, conciliando os interesses, prestando uma assessoria imparcial, o que o torna apto a realizar as atividades de mediação e conciliação previstas no Provimento nº 67/2018, do CNJ.

 $https://integrada.minhabiblioteca.com.br/\#/books/9788553601363/cfi/51!/4/4@0.00:29.3.\ Acesso\ em\ 10\ out.\ 2019.$ 

\_

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

165 FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas, v. 1:** teoria geral do direito notariale. São Paulo:Saraiva. 2018. *E-book*. Disponível em:

<sup>166</sup> REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial. Campinas: Copola Livros, 1997, p. 153

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> KAMEL, Antoine Youssef.; ROCHA JUNIOR, Cid. Noções Elementares de Direito Notarial e Registral. São Paulo. Editora Intersaberes, 2017. p. 124. E-book. Disponível em: http://bv4.digitalpages.com.br/?page=20&section=0#/legacy/9788559724417. Acesso em: 15 jul. 2019

## 3.3 O Registro de Imóveis

A seguir, o foco será o direito registral, em especial o registro de imóveis, como ressaltado no início deste capítulo. De acordo com Lucas Fernando de Castro<sup>168</sup>, o registro de imóveis surgiu somente após a chegada da família real no país. Porém, o direito de propriedade advém desde o descobrimento do Brasil, datado de 1500.

Dessa forma, com descoberta do Brasil, todo o território brasileiro pertencia à Coroa Portuguesa, através de título originário da posse de toda extensão territorial. Com o passar dos anos, a Coroa cedeu os direitos possessórios de uma parte das terras aos moradores das capitanias hereditárias.

Aos poucos, alguns iam sendo agraciados com partes de terras públicas. Mas como saber onde eram registrados tais atos? O Juiz de Direito Civil, Vitor Frederico Kümpel<sup>169</sup> nos explica de qual forma aconteceu:

Em 1850, Dom Pedro Segundo tentou resolver essas questões por meio da lei 601, que dispunha sobre as terras devolutas no Império e as que eram possuídas por título de sesmaria, bem como aquelas decorrentes do simples título de posse mansa e pacífica, determinando que fossem medidas e demarcadas e que fossem legitimadas aquelas adquiridas por "occupação primaria", ou havidas "do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente".

João Pedro Lamana Paiva<sup>170</sup> explica que o princípio do registro imobiliário no Brasil tem sua origem fixada por meio da referida Lei 601, e também seu Regulamento, nº 1318, do ano de 1854, que marcou o momento em que a posse passava a ser reconhecida perante o Vigário, que tinha a função de receber, de cada freguesia, as declarações para registro das terras, de forma que a lei passou a ser conhecida por *Registro do Vigário*. Esse registro perante o vigário era

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> CASTRO, Lucas Fernando de. **Registro de imóveis**. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 92

KÜMPEL, Vitor Frederico. Evolução histórica da atividade registral imobiliária no Brasil e o surgimento dos princípios registrais. In: Migalhas, São Paulo. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI179743,41046-

Evolucao+historica+da+atividade+registral+imobiliaria+no+Brasil+e+o. Acesso em 23 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> PAIVA, João Pedro Lamana. Panorama histórico do registro de imóveis no Brasil. *In:* Registro de Imóveis 1ª Zona. [Porto Alegre] Disponível em: http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=270. Acesso em 18 set. 2019

meramente declaratório, apenas com o intuito de diferenciar o domínio público do privado.

Vitor Frederico Kümpel aponta que aí podíamos ver os primeiros sinais do princípio da territorialidade, pois caga Vigário poderia registrar apenas as terras de sua freguesia, ou seja, do seu território. Porém, conforme o autor, o Vigário só tinha o objetivo de gerar as estatísticas, não tinha função de registro.

João Pedro Lamana Paiva<sup>171</sup> explica que o Registro de Imóveis, com a função de transcrever aquisições imobiliárias e inscrever ônus reais, somente surgiu em 1865, com o Decreto n. 3.453, que regulamentou que: "no prazo de três meses, a contar de sua publicação, fosse instalado em todas as comarcas do Império, um registro geral de imóveis".

Vitor Frederico Kümpel<sup>172</sup>, ressalta o registrador tinha função de "passar as certidões requeridas e mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbais, que pedirem". Por meio desse Decreto houve a criação dos Indicadores (reais e pessoais) e também os Livros de Registro Geral (dentre eles: Protocolo, Inscrição Especial, Geral, Transcrições das transmissões, Transcrições de ônus reais etc.)

Embora estivessem bem evoluídos, os registros da época ainda não tinham a principal a função que temos nos dias de hoje: o estabelecimento da propriedade privada. Somente com a entrada do Código Civil de 1916<sup>173</sup> é que é que se estabeleceu que a propriedade privada adquirir-se-ia pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis, e aí surgiu o ditado "quem não registra não é dono". Surgem então os três efeitos fundamentais dos registros de imóveis: o constitutivo, comprobatório e publicitário.

Até a edição do Código Civil de 1916, a constituição e criação do registro de imóveis sofreu forte influência do direito francês. Segundo Lucas Fernando de Castro<sup>174</sup>, essa influência era visível principalmente pela ausência de obrigatoriedade

\_

PAIVA, João Pedro Lamana. Panorama histórico do registro de imóveis no Brasil. *In:* Registro de Imóveis 1ª Zona. [Porto Alegre] Disponível em: http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=270. Acesso em 18 set. 2019

KÜMPEL, Vitor Frederico. Evolução histórica da atividade registral imobiliária no Brasil e o surgimento dos princípios registrais. In: Migalhas, São Paulo. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI179743,41046-

Evolucao+historica+da+atividade+registral+imobiliaria+no+Brasil+e+o. Acesso em 23 ago. 2019 
<sup>173</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: 
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm</a> Acesso em 08 set. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> CASTRO, Lucas Fernando de. Registro de imóveis. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 44

registral, e também "pela ausência de presunção de domínio daquele que se encontra inscrito na tábua registral, pela ausência de fé pública, pela utilização do fólio pessoal como cerne do sistema e até mesmo pelos termos utilizados".

Dessa forma, com as novidades do Código Civil de 1916, surgiu o Decreto 12.343/1917, que atribuía ao Registro de Imóveis a inscrição e transcrição/averbação.

Conforme análise do autor Lucas Fernando de Castro<sup>175</sup>, com a vigência do Código de 1916, nosso sistema passou por mudanças:

Adotou-se a clássica formulação romana do título causal do modo de aquisição. Ou seja, da existência de título público ou particular, de acordo com o valor do bem (Código Civil/1916, artigo 134, II), gerador de direitos obrigacionais *inter partes*, sendo a tradição substituída pela inscrição do título no oficio registral (Art. 530).

Após, surgiram diversos novos decretos, até chegarmos a atual Lei dos Registros Públicos, de 1973<sup>176</sup>, que segundo Lucas Fernando de Castro<sup>177</sup>, a lei consagrou como figura central do ofício de imóveis a matrícula (fólio real), sendo determinada uma matrícula para cada imóvel. Kümpel<sup>178</sup> explica a importância da evolução registral para os dias de hoje:

Somente pela atividade desempenhada por esse profissional é possível, diversamente do que ocorria sob o comando da Coroa Portuguesa, distinguir a terra pública da privada, como instrumento de proteção aos detentores dos direitos reais, desempenhando importante caráter social, vez que resguarda de modo eficiente, por meio da prevenção jurídica, as situações que envolvam os direitos nele inscritos, dotando-os da segurança necessária à estabilização das relações jurídicas, entre particulares e entre estes e o Estado.

Nos dias atuais, o Código Civil de 2002, vigente, repetiu a fórmula subscrita, tendo estipulado no artigo 1.245 e seguintes a regulamentação da aquisição por registro do título:

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> CASTRO, Lucas Fernando de. Registro de imóveis. Curitiba: Intersaberes, 2017. p. 28

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 23 ago. 2019

<sup>177</sup> CASTRO, Lucas Fernando de. Registro de imóveis. Curitiba: Intersaberes, 2017. p. 26

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico. Evolução histórica da atividade registral imobiliária no Brasil e o surgimento dos princípios registrais. *In*: Migalhas, São Paulo. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI179743,41046-Evolucao+historica+da+atividade+registral+imobiliaria+no+Brasil+e+o. Acesso em 23 ago. 2019

- Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
- § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
- § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
- Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
- Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Assim, presume-se, para todos os efeitos, detentor do direito real aquele que possui o nome constante na matrícula. Nessa perspectiva, observa-se que o Registro de Imóveis possui grande importância nas relações jurídicas. É por meio dele que alguém se torna efetivamente dono, pois a propriedade é determinada por meio do registro do imóvel. Melissa de Freitas Duarte<sup>179</sup> conceitua o instituto:

O registro de imóveis é uma instituição cuja atribuição legal é dar publicidade aos fatos jurídicos relativos aos bens imóveis em razão do direito real de propriedade imobiliária e dos demais direitos reais que por ventura possam recair sobre a propriedade imobiliária e os demais direitos inscritos.

Na mesma senda, conforme Luiz Egon Richter<sup>180</sup>, o Registro de Imóveis pode ser conceituado como:

O instituto que tem por atribuição legal a capacidade para publicizar fatos jurídicos que dizem respeito aos bens imóveis, o direito real de propriedade imobiliária, os direitos reais que podem recair sobre o direito real de propriedade imobiliária e demais direitos inscritos, bem como atos ou fatos que dizem respeito aos sujeitos que figuram nos registros, sempre que a lei assim impuser ou autorizar, com a finalidade de dar autenticidade, segurança e eficácia jurídica.

O objetivo principal deste ofício é garantir segurança jurídica, principalmente ao setor imobiliário. Segundo Melissa de Freitas Duarte, podemos afirmar que o

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> DUARTE, Melissa de Freitas. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre: Ser, 2018. *E-book*. p. 20. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024854/cfi/19!/4/4@0.00:56.7

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> RICHTER, Luiz Egon. A trajetória do Título do Registro de Imóveis. In: Instituto de Registro Imobiliário no Brasil. [São Paulo]. Disponível em: https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais. Acesso em 03 set. 2019

registro de imóveis é o ofício competente "para a formação e conservação do assento dos dados relacionados aos direitos reais previstos na legislação pátria, bem como das demais informações cuja inscrição a lei determinar para efeitos de publicidade".

Para atingir a sua finalidade, a lei confere uma série atribuições ao registro de imóveis, que estão previstas, em sua maioria, na Lei de Registros Públicos. O artigo 172 da referida lei possui uma síntese das atribuições à atividade:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *inter* vivos ou *mortis* causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Segundo Marcio Guerra Serra<sup>181</sup>, a segurança jurídica que se busca no registro de imóveis é estática. Ou seja, "a do titular dos direitos referentes a determinado imóvel, sendo atribuição do tabelião a tutela da segurança jurídica dinâmica (do adquirente)". Para alcançar tal finalidade, o registrador se vale da publicidade dos atos, inscrevendo fatos relevantes, e publicando os direitos. Dessa maneira, o autor afirma:

O registro de imóveis é a instituição competente para a formação e conservação do assento dos dados relacionados aos direitos reais previstos na legislação pátria, bem como das demais informações cuja inscrição a lei determinar para efeitos de publicidade.

No auxílio desse objetivo, a Lei de Registros Públicos fixa as atribuições dos registradores imobiliários de forma específica. A lei explorou quais seriam os atos atribuídos ao registrador, e quais seriam os títulos passíveis de registro. Os títulos foram elencados no artigo 221 da Lei n. 6.015/1973<sup>182</sup>:

Art. 221 - Somente são admitidos registro:

<sup>181</sup> SERRA, Marcio Guerra. Registro de Imóveis. V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em 14 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 14 set. 2019

- I escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros:
- II escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- III atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;
- IV cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.
- V contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma.

Walter Ceneviva explica que o rol é exaustivo, excluindo-se todos os outros títulos.

O art. 107 do Código Civil tem como regra que a forma dos negócios jurídicos no Brasil é livre. No entanto, para evitar-se fraudes, deve-se observar que quando a transação for superior a 30 salário mínimos, deverá ter forma pública (Artigo 108 do Código Civil). Porém, há exceção quanto aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que possuem regulamentação própria

Os contratos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação – Lei n. 4.380/64 –, que foram a principal forma de financiamento imobiliário até o final da década de 1990, são realizados por meio de instrumento particular sem o reconhecimento de firmas (art. 221, II). Com o advento da Lei n. 9514/97, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e instituiu a alienação fiduciária do bem imóvel, foi também permitido o acesso à tábua registral de instrumentos particulares sem o reconhecimento das assinaturas 183.

Com o advento das referidas Leis de financiamento habitacional, houve uma expansão imobiliária muito grande no Brasil, que fez com que a grande maioria de títulos registrados no Registro de Imóveis sejam esses que citamos.

O art.167 traz um grande rol de atribuições ao Registrador Imobiliário, em seus incisos I e II, que mencionam mais de 70 atribuições especificas que cabem ao registrador. São hipóteses de registro e averbação, respectivamente<sup>184</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> CASTRO, Lucas Fernando de. **Registro de imóveis**. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 92

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 23 ago. 2019

Há discussões acerca de o rol ser taxativo ou não, isso porque, como mencionado, o rol elenca mais de setenta hipóteses, e, conforme o entendimento de Lucas Fernando de Castro<sup>185</sup>, a tentativa do legislador era de que as nomeasse afim de que não houvessem novas hipóteses, sendo portanto o rol taxativo. Contudo, não havia como esgotar todas as hipóteses, e o artigo 172 vinha para ampliar o rol, desde que versasse sobre as seguintes situações:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, 'inter vivos' ou 'mortis causa' quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Assim, o artigo basicamente incluía todas as situações que pudessem ou viessem a interferir no imóvel ou nas pessoas que estavam negociando.

O artigo 167 emprega dois verbos funcionais dos registradores de imóveis: registrar e averbar. Segundo José de Arruda Alvim Neto<sup>186</sup> a expressão "registro" compreende a inscrição e, também, a transcrição de um título. Em suma, os atos constitutivos de direitos reais são objeto de registro (inciso I do artigo em comento), e os restantes sujeitam-se à averbação (inciso II). O autor complementa:

Adota-se, no Brasil, como regra, o sistema da inscrição, que consiste em extrair dos títulos a serem registrados os "dados fundamentais, indicadores de direitos envolvidos, imóveis a que são pertinentes e pessoas com interesse no correspondente ato ou negócio jurídico". Em algumas circunstâncias, todavia, o sistema adotado é o da transcrição, como se passa, por exemplo, nos loteamentos e incorporações de condomínio edilício, cujo registro exige o depósito de todos os documentos, em seu inteiro teor, ou, ainda, v.g., nos casos em que a integral transcrição do título é solicitada pelo interessado (art. 178, VII, da Lei nº 6.015). Já a averbação consiste no ato acessório decorrente de qualquer alteração havida no registro.

Neste ponto vemos a essencialidade do princípio da publicidade, visto anteriormente. Isso pois, trará transparência à modificação havida na situação

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> CASTRO, Lucas Fernando de. Registro de imóveis. Curitiba: Intersaberes, 2017. P. 94

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **Lei de Registros Públicos comentada**. 2. Rio de Janeiro Forense 2019.

jurídica do bem (ou do direito real), ou em relação ao titular deste. Walter Ceneviva<sup>187</sup>, com propriedade, explica:

"A ocorrência que, por qualquer modo, altere o registro deve ser averbada ao pé daquele, dele sendo distinguida na forma do art. 232, esteja ou não incluída nas hipóteses do art. 167. (...) Pertinência com um registro dado e alteração dos elementos dele constantes são elementos justificadores da averbação. O que não modifique direito não é objeto do assentamento imobiliário"

A averbação tem como função lançar extinções, alterações de alguma situação jurídica que está constante na matrícula. Assim, segundo Walter Ceneviva, a averbação é um ato acessório, mas não menos importante, pois pela averbação se revela informações importantes que constam na matrícula, e que podem influenciar diretamente no direito real. Lucas Fernando de Castro exemplifica a importância, por exemplo, no caso de cancelamento de uma penhora, a modificação de regime do casamento e até mesmo do nome, entre outras diversas alterações que afetam o princípio da especialidade. Assim, a averbação não altera a titularidade do direito real, pois tratam da extinção de um ônus, constituição/alteração do vínculo conjugal, etc. Já o registro, por sua vez, altera a titularidade do direito real.

Dessa forma, conforme Marcio Guerra Serra<sup>188</sup> cabe ao Registrador Imobiliário, de maneira abstrata, conservar e formar o assento de dados referente aos direitos reais previstos na legislação brasileira, além das demais informações acerca de inscrições que a lei determinar sua publicidade. O autor complementa que a "inscrição é a inserção de dados no registro imobiliário", que, na prática se faz pelos atos de registro, de averbação ou pela abertura de novas matrículas. Porém, tais atos não esgotam as atribuições e competências do Registrador de Imóveis, que prática diversos outros atos, conforme os exemplos listados pelo autor:

Assentamento em livros diversos (ex.: aquisição de imóveis rurais por estrangeiro), expedição de certidões, notificação (nas hipóteses expressamente previstas na lei) etc. Inscrição pode se referir também a uma das classificações dos sistemas registrais.

<sup>187</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 12. ed., São Paulo, SP: Saraiva, 1997.

<sup>188</sup> SERRA, Marcio Guerra. Registro de Imóveis. V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em: 16 out. 2019

Nessa perspectiva, observa-se que, além de ter a função de matricular, registrar e averbar atos relativos à imóveis como hipotecas, contratos, penhora, loteamento, venda, permuta, usucapião, doação, entre outros e também emitir certidões informativas sobre os registros de imóveis, o registrador de imóveis é responsável por organizar, conversar e controlar o ingresso de atos no fólio real 189.

Quanto aos princípios que regem a atividade registral, destaca-se o princípio que inicia a atividade registral: o princípio da rogação ou instância. Segundo Lamana Paiva<sup>190</sup>:

Por ele, exige-se uma provocação da parte interessada para iniciar a prestação da atividade registral, a qual não age *ex officio*, salvo para averbar a denominação logradouros públicos, conforme previsto nos artigos 167, II, e 13, da Lei n. 6.015/73, e nos casos indicados no inciso I do art. 213 da referida norma.

Somente por meio da vontade e requerimento das partes, existirá a movimentação da atividade registral.

O princípio da prioridade e preferência está previsto nos artigos 12, 174, e 182 a 186 da Lei de Registros Públicos<sup>191</sup>. Tal princípio norteia a ordem cronológica dos títulos, garantindo que, o primeiro que apresentar um título na serventia registral competente, garantirá a prioridade do direito. Lucas Fernando de Castro<sup>192</sup> explica que vários direitos reais podem recair sobre o mesmo imóvel, como por exemplo propriedade, penhor, servidão, usufruto. Assim, havendo controvérsias entre títulos, o primeiro que apresentá-lo terá seu direito assegurado. João Pedro Lamana Paiva<sup>193</sup> complementa:

A prioridade se presta, também, para autenticar a data da constituição, declaração, modificação ou extinção de direitos. Além da finalidade acima exposta, quando não há conflito entre dois ou mais títulos, a prioridade se presta como marco representativo de

<sup>189</sup> SERRA, Marcio Guerra. Registro de Imóveis. V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 18.
E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em: 16 out. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> PAIVA, João Pedro Lamana. O procedimento de dúvida e evolução dos sistemas notarial e registral no século XXI, 4. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014. p. 51

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 14 ago. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup>CASTRO, Lucas Fernando de. Registro de imóveis. Curitiba: Intersaberes, 2017. p.66

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> PAIVA, João Pedro Lamana. **O procedimento de dúvida e evolução dos sistemas notarial e registral no século XXI**, 4. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014.p. 55

uma alteração jurídica envolvendo sujeitos e bens. Numa compra e venda de bem imóvel, por exemplo, a propriedade será adquirida quando da apresentação do título no Registro de Imóveis da situação do imóvel.

Lucas Fernando de Castro<sup>194</sup> ressalva ainda que essa preferência pode ocorrer de forma distinta no caso de direitos que são compatíveis ou incompatíveis entre si. O autor exemplifica como direitos compatíveis, no caso em que há duas hipotecas, por exemplo. A regra entre eles será a da graduação, conforme o ingresso anterior do título. Já no caso de direitos incompatíveis, pode-se utilizar o exemplo de um proprietário que vende o mesmo imóvel para duas pessoas. O princípio determina a preferência daquele que primeiro se inscreve, excluindo-se da tábua registral o direito colidente.

O princípio da continuidade determina que o registrador examine detalhadamente a cadeia sucessória das transações do imóvel a ser registrado. Consoante o entendimento de Marcio Guerra Serra 195, verifica-se se aquele que está buscando transmitir o imóvel, é seu titular. Como regra, a parte deve apresentar um título anterior que lhe outorgue o direito que pretende dispor. Assim, não há como registrar o lançamento de um ato sem que haja menção ao titular do registro anterior. O autor menciona ainda que esse princípio aplica-se tanto aos aspectos subjetivos quanto nos objetivos. Ou seja, tanto os titulares de direito, quanto suas qualificações devem ter uma lógica na matrícula. Se a pessoa se divorciou, não há como averbar o divórcio sem antes ter constado o casamento, por exemplo. O mesmo se aplica à descrição do imóvel. Não há como averbar uma demolição, se antes não foi averbada a construção. Esse princípio é elementar, e está previsto nos artigos 195 a 197, 222 a 225, 228, 229 e 237 da LRP 196.

O princípio da disponibilidade é fortemente ligado ao da continuidade. Esse princípio impõe que o registrador deva analisar se o bem que está sendo alienado é equivalente ao que se titula. Dessa maneira, João Pedro Lamana Paiva<sup>197</sup> nos

-

<sup>194</sup> CASTRO, Lucas Fernando de. Registro de imóveis. Curitiba: Intersaberes, 2017. p.66

 <sup>195</sup> SERRA, Marcio Guerra. Registro de Imóveis. V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 147. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 14 ago. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> PAIVA, João Pedro Lamana. O procedimento de dúvida e evolução dos sistemas notarial e registral no século XXI, 4. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014. p. 56

ensina que, por meio do referido princípio, há como obter o controle da qualidade e do conteúdo dos direitos transmitidos: "Compreende as disponibilidades físicas (área disponível do imóvel) e a dificuldade jurídica (a natureza do direito transmitido deve se referir com o direito titulado)". O autor complementa ainda que, esse princípio também possui ligação com o da legalidade, vez que só é válido o registro se o negócio jurídico também for válido, como é o caso de alienações por menores incapazes e interditos, em que é necessário apresentação de alvará judicial.

O princípio da presunção e da fé pública estão sempre associados de maneira conjunta, embora não se confundam um com o outro. Marcelo Terra<sup>198</sup> explica que a presunção de exatidão é uma garantia de segurança jurídica, já que protege o proprietário, e a fé pública é uma garantia de segurança do comércio em si, vez que protege os terceiros adquirentes.

O legislador do Código Civil de 2002 adotou a presunção relativa, de forma que os direitos são válidos e eficazes, até que se prove o contrário. Assim, o legislador manteve à disposição, caso alguém, detentor real de direito que se sentir prejudicado, possa reclamar a retificação ou anulação de um registro, consoante artigo 1.247:

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Marcio Guerra Serra<sup>199</sup>, em seu entendimento, diz que a presunção se refere à eficácia que é atribuída pelo sistema de direitos inscrito no Registro de Imóveis, de maneira que o princípio protege os direitos inscritos, dando-lhes estabilidade e segurança jurídica.

O autor assimila que a presunção é vista pelo ângulo do registro, e a fé pública pelo registrador. Dessa forma, os direitos inscritos na tábua registral pelo registrador, são tidos como verdadeiros. Assim, o princípio da fé pública visa transmitir aos cidadãos confiança, crédito e segurança naquilo que é realizado pelo

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em: 16 out. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> TERRA, Marcelo. **Temas Jurídicos nos negócios imobiliários**. São Paulo: Saraiva; 1998, p. 98.

<sup>199</sup> SERRA, Marcio Guerra. Registro de Imóveis. V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 168. E-book. Disponível em:

registrador. O autor apenas ressalva que: "Quando falamos na verdade em relação aos assentos, não estamos tratando da análise do direito e sua possível invalidação, mas, sim, sob o ponto de vista do trabalho realizado pelo registrador".

O princípio da qualificação permite a realização dos assentos necessários no registro. Isso porque, após apresentado o requerimento e devidamente protocolado, contendo os requisitos legais preenchidos, será permitido o registro e gerará efeitos perante terceiros.

Entretanto, segundo João Pedro Lamana Paiva<sup>200</sup>, havendo qualquer defeito no título que prejudique seu andamento, o registrador deverá explicá-lo, através de uma nota explicativa de exigências, para que o título possa ser retificado com as devidas correções e documentação necessárias para levá-lo a registro. Se a parte estiver inconformada com as exigências requisitadas, poderá solicitar que o título seja submetido ao Poder Judiciário, através do Procedimento de Dúvida (Art. 198 e seguintes, LRP).

O princípio da legalidade vem da mesma linha do direito notarial. Ou seja, o registrador deverá sempre analisar se os documentos apresentados estão de acordo com a lei. Marcio Guerra Serra<sup>201</sup> explica que "uma vez que determina quais títulos terão ingresso na serventia imobiliária e como deve ser o conteúdo destes títulos, tanto sob o ponto de vista formal quanto sob o ponto de vista material". Até que haja prova em contrário, uma vez procedido o ato registral, dele emanará presunção de legalidade. Assim expõe Décio Antônio Erpen<sup>202</sup> acerca do princípio da legalidade registral:

Interligado aos demais, porque o registro supõe que o negócio jurídico ou o ato levado a registro sejam válidos e existentes. Com isso se pretende estabelecer uma correspondência entre a situação real e a registral, para evitar que os Registros Públicos sejam depositários de inverdades ou de ilegalidades.

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em: 16 out. 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> PAIVA, João Pedro Lamana. **O procedimento de dúvida e evolução dos sistemas notarial e registral no século XXI**, 4. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014, p. 55

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> SERRA, Marcio Guerra. Registro de Imóveis. V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 151. *E-book*. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> ERPEN, Décio Antônio. Registros públicos. Revista dos Tribunais, [s. L.], v. 610/1986, n. 610, p.7-22, ago. 1986. *apud*, PLUVEZAM, Daniel. Princípios do direito registral e a segurança jurídica. Disponível em https://piuvezam.jusbrasil.com.br/artigos/235072628/principios-do-direito-registral-e-a-seguranca-juridica. Acesso em 02 set. 2019.

Em síntese, o dito princípio zela pela correspondência existente entre a situação jurídica e a situação registral, para que o registro possa ser levado a efeito.

O princípio da especialidade determina que deve haver detalhamento exato sobre o sujeito e sobre o bem, constantes em um título que se aporta ao Registro de Imóveis. Sendo Assim, João Pedro Lamana Paiva<sup>203</sup> divide a especialidade em dois grupos: objetiva e subjetiva.

No tocante à especialidade objetiva, exige a lei (arts. 176, § 10, II, item 3, 222 e 225 da LRP) a completa descrição do imóvel e a referência à sua matrícula no título que ensejará um registro, a fim de se alcançar a certeza quanto ao bem, evitando que se realize um registro de forma equivocada. É obrigatória a descrição da coisa, além da indicação do número do registro anterior, por segurança.

Já a especialidade subjetiva, segundo o autor, se refere às atualizações que podem ocorrer, devendo serem adequadas. Exemplo disso é se alguém consta no Registro de Imóveis como casado e porventura se divorcia. Será necessária a atualização do estado civil na matrícula, o que sabemos que os cidadãos acabam atualizando apenas quando necessitam realizar algum novo registro.

O princípio da publicidade garante-nos que uma vez realizado o ato registral, ele torna-se público, efeito *erga omnes*. Assim, Marcos Guerra Serra<sup>204</sup> explica que, no nosso país, a publicidade registral advém da inscrição no registro de imóveis, e é obrigatória, como regra, para todos os atos atribuídos a ele, conforme preceitua o artigo 169, da Lei dos Registros Públicos. É como escreve Lamana Paiva: "O que não tem publicidade não gera oponibilidade, pois, se o ato não é conhecido, não tem como ser respeitado".

E por fim, o princípio da inscrição determina que os lançamentos de averbações ou registros sejam inscritos nos livros próprios, tendo por finalidade a segurança jurídica perante terceiros. Marcos Guerra Serra<sup>205</sup> pontua que, a publicidade registral só atinge sua finalidade mediante a inscrição do título no

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> PAIVA, João Pedro Lamana. **O procedimento de dúvida e evolução dos sistemas notarial e registral no século XXI**, 4. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> SERRA, Marcio Guerra. **Registro de Imóveis.** V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 167. *E-book*. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00:56.7. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> SERRA, Marcio Guerra. Registro de Imóveis. V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144. *E-book*. Disponível em:

registro de imóveis. Esse princípio tem ligação com a transparência dos negócios jurídicos realizados entre as partes. Por essa razão, não existem atos registrais secretos.

Segundo Álvaro Melo Filho<sup>206</sup>, o registro serve para indicar aos interessados as condições do imóvel e sobre seu estado de propriedade. Por esse motivo, os registros são:

[...] como um sinal exterior, ou meio legal de publicidade, em garantia dos direitos com relação aos seus titulares e à validade de seus efeitos, relativamente a terceiros. Os registros são feitos para ficar à disposição do público e visam a amparar o crédito em geral e prevenir fraudes, além da garantia natural que outorgam aos negócios.

Dessa forma, é possível concluir que o registrador de imóveis age conforme os princípios registrais, conciliado os interesses das partes com o direito aplicável, e oferecendo uma assessoria imparcial, o que o torna apto a realizar as atividades de mediação e conciliação previstas no Provimento nº 67/2018, do CNJ.

seguranca-juridica

-

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> MELO FILHO, Álvaro. Princípios do direito registral imobiliário. Revista de Direito Imobiliário, [s. L.], v. 17, n. 17/1986, p.25-50, jan. 1986. DTR\1986\235. apud, PLUVEZAM, Daniel. Princípios do direito registral e a segurança jurídica. Disponível em https://piuvezam.jusbrasil.com.br/artigos/235072628/principios-do-direito-registral-e-a-

## 4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O PROVIMENTO Nº 67/2018 DO CNJ

Na contemporaneidade, a busca pela tutela dos direitos encontra obstáculos, como a morosidade judiciária, que causa insatisfação para aqueles que vivem em uma sociedade que busca soluções rápidas e efetivas. Diante desse cenário observa-se uma forte tendência na busca de resoluções alternativas, que encontrem resultados em um curto espaço de tempo.

Para Míriam Saccol Comasseto<sup>207</sup>, uma visão mais moderna do direito pode estar amparada na ideia de que um sistema jurídico eficiente deve contar com procedimentos e instituições que almejam prevenir e solucionar litígios levando em conta a realidade das partes envolvidas.

Conforme explica Silvia Rodrigues Pachikoski<sup>208</sup>, nosso sistema jurídico de solução dos conflitos contempla duas formas: autocompositiva e heterocompositiva:

Na primeira, as partes buscam o acordo por si, contando ou não com auxílio de terceiros. Na heterocompositiva, por sua vez, as partes transferem a terceiro a decisão da solução do conflito, que vinculará as partes quanto ao seu conteúdo e cumprimento.

Nesta perspectiva, surge o tema abordado nesta pesquisa: a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais do Rio Grande do Sul.

## 4.1 A Mediação e a Conciliação

A conciliação e a mediação são mecanismos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. De acordo com o portal do Conselho Nacional de Justiça<sup>209</sup>, os programas já implementados no Brasil têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

<sup>207</sup> COMASSETTO, Míriam Saccol. A função notarial como forma de prevenção de litígios. Porto Alegre: Editora Norton. 2002. p. 120

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> PACHIKOSKI. Silvia Rodrigues. **Reforma da Lei de Arbitragem**. São Paulo, SP: Ordem dos Advogados do Brasil. E-book. Disponível em:

https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\_55b00b1c60803.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

<sup>209</sup> CONCILIAÇÃO e mediação. In: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-daconciliacao/movimento-conciliacao-mediacao. Acesso em 08 set. 2019

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2010<sup>210</sup>, foi uma das principais responsáveis por impulsionar e estimular o instituto da conciliação e da mediação. Por meio dela, o Conselho Nacional de Justiça determinou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e também atribuiu aos núcleos a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), *in verbis*:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (...)

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

Os CEJUSCs atendem conflitos pré-processuais e processos judiciais, permitindo a mediação e a conciliação, buscando a solução de conflitos de forma simplificada e célere.<sup>211</sup>

Antes de abordarmos as estratégias do CNJ com os meios alternativos de resolução de conflitos, é necessário diferenciar a conciliação da mediação, pois embora tenham um propósito popularmente comum, os institutos possuem suas características específicas.

A Lei n. 13.140 de 2015<sup>212</sup>, conhecida popularmente como Lei da Mediação define a mediação no parágrafo único do art. 1º nos seguintes termos:

<sup>211</sup> VENTURINI, Ozi. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC: a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21,n. 4583, 18 jan. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43372. Acesso em: 22 set. 2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf</a>. Acesso em 12 set. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 10 set. 2019

"Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Diferentemente da conciliação, a mediação sempre será voluntária, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Lei da Mediação, segundo o qual "Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".

Segundo Luis Alberto Warat<sup>213</sup>, a mediação tem uma proposta que busca a transformação dos conflitos por meio de um trabalho autônomo, que produz e administra a diferença. Trata-se de um procedimento que visa a solução jurídica mediante a satisfação de todas as partes, através de uma proposta formada por elas mesmas, contando com a participação do mediador, que colaborará para a efetivação desse processo.

O mediador, como explica Warat<sup>214</sup>, é um "terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia na 'reconstrução simbólica' que possibilitará uma eventual resolução realizada pelas partes". Dessa forma, pode-se resumir o mediador como alguém neutro entre as partes, que funciona como um analista do caso. Cabe a ele neutralizar as emoções das partes, facilitando a obtenção de uma solução consensual.

Luiz Antonio Scavone Junior<sup>215</sup> também ressalta que:

A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público –, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito. Podemos exemplificar: no direito de família, conflitos envolvendo pensão alimentícia podem, muitas vezes, trazer, de forma oculta, situações afetivas complexas que a jurisdição estatal, a arbitragem (jurisdição privada) e a conciliação não são passíveis de resolver. Para tanto, exige-se profissional habilitado que tenha a capacidade de encaminhar a solução do pano de fundo do conflito, muitas vezes de caráter emocional.

<sup>214</sup> WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no direito**. São Paulo: Editora Emais, 2018, p. 09

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no direito**. São Paulo: Editora Emais, 2018. p. 08

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação.** 9 ed.. Rio de Janeiro Forense, 2019. p. 300

Em conformidade com os dispositivos da Lei n. 13.140/2015, os mediadores são designados pelo Tribunal ou escolhidos pelas partes. Por se tratar de procedimento voluntário e, portanto, não obrigatório às partes, também não há como ser escolhido um mediador que não é aceito pelas partes<sup>216</sup>.

De acordo com a lei, o mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e esteja apto a realizar a mediação. Porém conforme o artigo 11, se o mediador for judicial, além do curso de capacitação que é exigido pelo artigo 167 do CPC, deverá preencher os seguintes requisitos:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O art. 167 do Código de Processo Civil<sup>217</sup> estabelece que para a atuação judicial:

"Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional".

Cumpre destacar que as partes podem prever em contratos a necessidade de buscar a mediação ou a conciliação antes de adentrar em procedimento judicial ou arbitral. Luiz Antônio Scavone Junior<sup>218</sup> ressalta que as partes, entre elas, poderão:

[...] pactuar a obrigatoriedade de se submeterem à mediação antes da heterocomposição pelo Poder Judiciário ou pela arbitragem, pactuando que, se desrespeitarem a necessidade de buscar autocomposição prévia, se depararão com a suspensão do processo judicial ou arbitral, nos termos do art. 23 da Lei 13.140/2015, salvo

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação.** 9. Ed. Rio de Janeiro Forense 2019, p. 300

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação.** 9 ed.. Rio de Janeiro Forense, 2019 p.301

para deferir tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipada.

Essa previsão nos contratos é denominada de cláusula de escalonadas. Segundo Selma Ferreira Lemes<sup>219</sup>, essas cláusulas costumam estar presentes em contratos de longa duração e de maior complexidade. A autora cita alguns exemplos em que a cláusula aparece:

Contratos de infraestrutura, os contratos denominados de "chave na mão", contratos nas áreas de energia, gás e petróleo, em que o inadimplemento contratual repercute em cadeia nas demais contratações e subcontratações, sendo de todo oportuno prevê-las e estipulá-las. Nos editais de licitação para concessões no sistema de parcerias público-privadas as cláusulas escalonadas também estão presentes.

Desta forma, a mediação é aplicável nos conflitos envolvendo áreas administrativa, comunitária, escolar (Lei 13.140/2015, art. 42), direito do consumidor, direito público, direito internacional, trabalhista, familiar, infanto-juvenil, empresarial, ambiental, entre outras.

E, conforme a regulamentação do Provimento 67/2018<sup>220</sup> do CNJ, as partes poderão inclusive realizar mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro.

A conciliação não é novidade no nosso ordenamento jurídico. A Constituição do Império<sup>221</sup> já dispunha norma imperativa que garantia que não existiria processo sem que antes as partes tentassem a reconciliação: Havia também a previsão da existência dos juízes de paz:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

http://selmalemes.adv.br/artigos/Cl%C3%A1usula%20Escalonada%20ou%20Combinada%20-%20Media%C3%A7%C3%A3o,%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Arbitragem.pdf. Acesso em 20 set. 2019

https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\_67\_26032018\_03042018081709.pdf. Acesso em 30 ago. 2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> LEMES, Selma Ferreira. *In:* Arbitragem Internacional, UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro FINKELSTEIN, Cláudio, VITA, Jonathan B., CASADO FILHO, Napoleão. São Paulo: Quartier Latin, 2010. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> BRASIL. **Provimento nº 67/2018.** Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 17 set 2019.

Art. 162. Para este fim haverá juízes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e distritos serão regulados por Lei.

Em 1973, o Código de Processo Civil<sup>222</sup> englobou a conciliação em seus artigos, traduzindo-a como uma etapa da audiência de instrução e julgamento, conforme pode se observar da lei:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Após mais de uma década, surge a lei que regulamenta os juizados especiais de pequenas causas, Lei nº 7.244/1984<sup>223</sup>. Atribuía-se aos juizados, as causas de menor valor econômico, conforme constava em seu artigo 1º. O limite era de 20 salários mínimos de valor da causa (art. 3º).

A Lei nº 8952/1994 surgiu reformando o Código de Processo Civil. Segundo Silvia Rodrigues Pachikoski<sup>224</sup>, a lei sobrevinha "a fim de impor ao juiz o dever de tentar conciliar as partes em qualquer fase do processo (art. 125, IV), além de instituir uma audiência específica para este fim (art. 331)".

Em 1995 sobreveio a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099<sup>225</sup>, que regulamentava o tramite de ações de menor complexidade, limitadas ao valor de até 40 salários mínimos (art. 3º). Ficavam excluídas da competência dos juizados as "causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao

٠

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 10 set. 2019
223 BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm Acesso em 20 set. 2019

PACHIKOSKI. Silvia Rodrigues. Reforma da Lei de Arbitragem. São Paulo, SP: Ordem dos Advogados do Brasil. E-book. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\_55b00b1c60803.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm. Acesso em 10 maio 2019

estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial", conforme disposição do § 2º do artigo 3º. Após a distribuição do pedido, a lei já regulamentava a obrigatoriedade do agendamento da sessão de conciliação (Art. 16). Os artigos 21 a 23 dispunham especificamente acerca da conciliação:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Segundo Roberto Portugal Bacellar<sup>226</sup>, a conciliação é um procedimento, técnico, consensual, pela autocomposição, em que um terceiro imparcial escuta as partes e as orienta a chegar em um resultado consensual que agrade ambos os lados. O conciliador redige o termo (transação), que na maioria das vezes extingue o processo. O autor ainda complementa: "O conciliador, como auxiliar da justiça, se capacitado a tanto, multiplica produtivamente a capacidade dos juízes e colabora com a pacificação".

De acordo com Cesar Fiuza<sup>227</sup>, a conciliação é o "processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum".

Diferente da mediação, que a participação é voluntária, a conciliação pode ser compulsória (na modalidade judicial). O art. 334 do Código de Processo Civil<sup>228</sup>, em seu § 8, prevê multa de até 2% sobre "a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" para a parte que, injustificadamente não comparecer à audiência de conciliação, sendo considerado ato atentatório a dignidade da justiça.

-

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Saberes do Direito 53 - **Mediação e arbitragem**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 85

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 set. 2019

Outra diferença apontada por Silvia Rodrigues Pachikoski<sup>229</sup>, é a essência dos institutos:

Outra diferença importante entre os institutos diz respeito à natureza do relacionamento. É corrente a opinião de que a mediação é tecnicamente adequada para resolver conflitos envolvendo relações continuadas, enquanto a conciliação melhor se presta a solucionar contendas marcadas por um vínculo circunstancial. Pelo fato de inexistir nesta uma relação contínua entre as partes, não há que existir maiores esclarecimentos sobre o conflito. A discussão deve girar diretamente em torno da solução do problema (ex.: acidente de trânsito) e não, sobre o relacionamento interpessoal (ex.: relação de vizinhança). Por esta razão, entende-se que os conflitos a serem mediados são, em regra, de maior complexidade, porque envolve aspectos psicológicos.

Nesta perspectiva, observa-se que na conciliação se prioriza o resultado final: o acordo. Já na mediação, a prioridade está interligada com a relação humana. Ainda, segundo a referida autora<sup>230</sup>, nesses métodos, os advogados precisam trocar sua posição de defensores e agir como assessores, com intuito de estimular o diálogo e atingir uma solução que beneficie os dois lados.

A conciliação pode ser judicial ou extrajudicial. Na judicial sempre haverá uma demanda processual. Segundo Luiz Fernando do Vale Almeida Guilherme<sup>231</sup>, ela ocorre quando as partes atingem um acordo de vontades sobre o objeto do conflito, com posterior homologação do juiz, sendo essa uma sentença homologatória de conciliação, que possui força de título executivo extrajudicial.

Para o referido autor<sup>232</sup>, a conciliação extrajudicial, de outro lado, é diferente: "Os sujeitos de uma obrigação em litígio se conciliam mediante concessões de lado a lado. Nascendo esse acordo, será consumado por escrito, com a assinatura dos litigantes e com a presença de duas testemunhas". Essa modalidade também possui força de título executivo extrajudicial.

https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\_55b00b1c60803.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

230 PACHIKOSKI. Silvia Rodrigues. **Reforma da Lei de Arbitragem**. São Paulo, SP: Ordem dos Advogados do Brasil. E-book. Disponível em:

https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\_55b00b1c60803.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> PACHIKOSKI. Silvia Rodrigues. **Reforma da Lei de Arbitragem**. São Paulo, SP: Ordem dos Advogados do Brasil. E-book. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação** conciliação e negociação. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação** conciliação e negociação. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

Dentre os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, observa-se que na conciliação, o terceiro imparcial – conciliador – tem mais pro atividade que o mediador. Rodrigo Almeida Magalhães<sup>233</sup> destaca:

O terceiro interventor (conciliador) atua como elo. Sua finalidade (...) é levar as partes a um entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro (diferentemente do mediador), ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes.

Segundo Luiz Antonio Scavone Junior<sup>234</sup>, o artigo 334 do CPC nos dita que o conciliador pode ser judicial, atuando como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação, nos termos dos artigos 165 a 175 do CPC, ou então extrajudicial, sem lei específica que o regule. Em ambas maneiras de atuação, se aplicará, por extensão, a Lei nº 13.140/2015.

Com o objetivo de diminuir as demandas processuais, bem como conter a cultura dos conflitos no país, surgiram os meios alternativos de resoluções de conflitos. Segundo Eduardo de Oliveira Leite<sup>235</sup>, as formas alternativas existem paralelamente com os meios tradicionais, porém ainda há um pouco de resistência, em virtude da cultura social que é extremamente apegada ao formalismo. Nessa perspectiva, a mediação e a conciliação ganharam novos caminhos nos últimos anos. Por meio de legislações próprias, criaram-se núcleos e órgãos específicos responsáveis por irradiar os benefícios dos institutos.

De acordo com o artigo 167 do Código de Processo Civil<sup>236</sup>, os conciliadores e mediadores judiciais devem possuir capacitação mínima – correspondente à participação em curso promovido pelas entidades credenciadas pelos tribunais.

Como referido anteriormente, a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi responsável por impulsionar e disseminar pelo país a cultura dos meios alternativos de resolução de conflitos. Posteriormente, sobreveio a Recomendação nº 50/2014, igualmente do CNJ, que recomendava aos tribunais a "realização de estudos e de

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> Magalhães, Rodrigo Almeida. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: RHJ, 2008, p. 86

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação.** 9 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 281

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Mediação Arbitragem e Conciliação** - Grandes Temas da Atualidade Vol. 7. Porto Alegre: Editora Forense, 2008, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 set. 2019.

ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação". Em seus dispositivos, as recomendações estimulavam as práticas de conciliação realizadas pelos NUPEMEC, dando-lhes abrangência ampla, conforme artigo 1º.

No Rio Grande do Sul, o NUPEMEC foi instituído em 09 de abril de 2012, pela Resolução nº 04/2012<sup>237</sup> do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Além do NUPEMEC, a Resolução instituiu a criação das coordenadorias de conciliação e mediação de 1º e 2º graus, além de nortear as normas sobre o tema. A Resolução nº 02/2018 alterou a emenda e incluiu também a justiça restaurativa na Resolução nº 04.

As diretrizes, especificidades e normas aplicadas aos conciliadores e mediadores do Estado do Rio Grande do Sul estão dispostas na Resolução nº 05/2012, do TJRS. Nos mesmos parâmetros que determina a Resolução 125/2010 do CNJ, a resolução do TJRS determina a participação dos conciliadores e mediadores a curso de capacitação, que serão implementados pelo NUPEMEC:

Art. 6º: É obrigatória a participação em curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para atuação nas centrais de conciliação e mediação.

De acordo com os dados constantes no Relatório Justiça em Números – 2018, do CNJ, no ano de 2017, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul contava com 34 CEJUSCs espalhados pelas Comarcas, ficando em 5º lugar. Já no ano de 2018, pelo Relatório Justiça em Números – 2019, observa-se que houve crescimento no número, com a implementação de novos 12 CEJUSCS, o que representou um aumento de 36%. Além disso, no portal do NUPEMEC<sup>238</sup> do Estado do RS, há mais de 800 mediadores e conciliadores cadastrados e capacitados para atender às demandas.

<sup>238</sup> RELAÇÃO de mediadores e conciliadores cadastrados pelo TJRS. In: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/relacao-mediadores-conciliadores-cadastrados.html. Acesso em 10 set. 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº 04/2012**. Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos e as Coordenadorias de Conciliação e Mediação de 1º E 2º graus e Justiça Restaurativa. Porto Alegre, RS, 2012. Disponível em: <a href="http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/resolucao\_n\_04-2012.pdf">http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/resolucao\_n\_04-2012.pdf</a> Acesso em 20

Nesse sentido, verifica-se que a mediação e a conciliação estão em constante evolução e crescimento, e que o papel dos CEJUSCs hoje, é fundamental para o bom andamento da justiça.

No âmbito dos processos judiciais, Ozi Venturini<sup>239</sup> ressalta que o processo é encaminhado ao CEJUSC para a sessão de conciliação ou mediação. Havendo acordo, é proferida a sentença homologatória. Inexitosa a sessão, o processo terá seu tramite usual. O autor<sup>240</sup> explica, ainda, que, quando houver alguma reclamação pré-processual, a parte interessada em resolver o conflito comparece ao CEJUSC e requer o agendamento de audiência para tentativa de conciliação. Com o agendamento, é expedida a carta convidando a outra parte. Se alguma das partes não comparecer na solenidade, a reclamação é arquivada. Da mesma forma que, não havendo êxito em acordar, a reclamação também será arquivada. No entanto, se houver acordo, será proferida a sentença homologatória, que faz coisa julgada e, se não cumprida, tem força de título executivo judicial. Facultativamente as partes poderão estar acompanhadas de advogados.

A importância das matérias de conciliação e mediação são tão importantes no cenário atual que, em dezembro de 2018, o Ministro da Educação publicou a Resolução nº 5, que altera as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito das Instituições públicas e privadas. Nos dispositivos, três novas disciplinas passarão a fazer parte da grade curricular do curso de Direito: Teoria Geral do Direito, Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos<sup>241</sup>.

As instituições de ensino têm dois anos para adequar seus currículos às novas diretrizes. O tabelião Carlos Fernando Brasil Chaves, em entrevista à Revista Cartórios e Você<sup>242</sup> vê a modificação no currículo do direito como uma novidade

<sup>240</sup> VENTURINI, Ozi. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC: a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano, n. 4583,18 jan. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43372. Acesso em:22 set. 2019

-

VENTURINI, Ozi. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC: a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano, n. 4583,18 jan. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43372. Acesso em:22 set. 2019

OLIVEIRA, Rosangela. Direito Notarial e Registral e a batalha pela volta à academia. Revista Cartórios com Você, nº 17, ano 4, abril a junho de 2019. São Paulo, SP. p. 84-104. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-17.pdf. Acesso em 15 set 2019

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> OLIVEIRA, Rosangela. Direito Notarial e Registral e a batalha pela volta à academia. Revista Cartórios com Você, nº 17, ano 4, abril a junho de 2019. São Paulo, SP. p. 84-104. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-17.pdf. Acesso em 15 set. 2019

positiva para o avanço do combate da cultura do litígio. Carlos ressalta que, no país, pouco se fala e se estuda sobre justiça preventiva, e portanto, vê a novidade como mais uma forma de os estudantes entenderem o papel do direito notarial e registral como objeto de estudo.

Na cidade do Rio de Janeiro, desde o ano de 1997 existe o projeto conhecido como Balcão de Direitos, desenvolvido pela ONG Viva Rio. O projeto acontece nas comunidades carentes da cidade, com forte atuação nas favelas, com realização de sessões de mediação comunitária<sup>243</sup>. A ONG luta por justiça aos mais desfavorecidos, que não possuem sequer conhecimento acerca dos seus direitos.

Conforme informação constante na própria descrição do projeto: "Participam do projeto advogados, estudantes de direito e agentes de cidadania. O Balcão foi adotado pelo Ministério da Justiça, que o multiplicou em 14 estados da Federação". Em estudo do projeto, a norte americana Corrine M. Davis, cientista social, foi a campo analisar os conflitos individuais, e apresentou resultados, indicando que a mediação realizada pelo Balcão de Direitos, tornou-se mais efetiva do que o sistema de juizados especiais.

Segundo Silvia Rodrigues Pachikoski<sup>244</sup>, após as novidades de conciliação e mediação trazidas no CPC de 2015: "Migramos da prevalência da solução heterocompositiva para a solução autocompositiva ou consensual, também chamada de justiça coexistencial"

Essa mudança, sem dúvidas, traz novos rumos para a conciliação e a mediação, de forma que é uma via de mão dupla. Ou seja, com as mudanças, exigese dos profissionais e acadêmicos de direito que acompanhem as novas estruturas e modifiquem seu modo de pensar e também de atuar no Direito Processual.

## 4.2 O Provimento 67/2018 Do CNJ

A Resolução 125/2010, e o advento do Novo Código de Processo Civil quase que em paralelo com a Lei de Mediação, confirmam que os meios alternativos de

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> BALCÃO de direitos. In: Ong Viva Rio. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.vivario.org.br/balcao-de-direitos/ Acesso em 23 set. 2019.

PACHIKOSKI. Silvia Rodrigues. Reforma da Lei de Arbitragem. São Paulo, SP: Ordem dos Advogados do Brasil. E-book. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\_55b00b1c60803.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

resolução de conflitos têm tomado seu lugar na legislação e possuem sistema próprio.

Nos últimos anos, observou-se uma crescente desjudicialização no país, e muito se deve às serventias extrajudiciais. Segundo Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme<sup>245</sup>, os meios extrajudiciais de solução de conflito representam um grande passo à efetivação do acesso à justiça:

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos (MECs) significam uma possibilidade de obtenção de justiça que esteja distante da apreciação do olhar do Estado – até então agente com o monopólio de acesso às soluções de lides. Vale dizer que essa opção reúne absolutamente os mesmos elementos essenciais que compõem o judiciário e reitera que a diferença pode estar no fato de que os MECs podem apresentar as soluções de maneira mais veloz, evitando desgastes materiais e formais para as partes envolvidas.

Recentemente, o então Corregedor Nacional da Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, editou o Provimento nº 67, datado de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Embora o assunto tenha tido abrangência nacional, não é a primeira vez que esteve em pauta, pois trata-se de uma antiga reinvindicação dos notários e registradores que analisavam a possibilidade de ser permitido que por eles o serviço de mediação e conciliação fosse realizado. No Estado de São Paulo, por exemplo, o Corregedor Geral da Justiça de São Paulo editou o Provimento 17/2013<sup>246</sup>, que autorizou os notários e registradores a realizarem mediação e conciliação nas serventias que são titulares. O Provimento resultou do Parecer nº 178/2013<sup>247</sup>, elaborado pelo Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão, na qualidade de assessor da Corregedoria paulista, em 27 de maio de 2013, no Processo nº 2012/5688. O Parecer nº 178/2013 diz respeito a expediente realizado a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos Meios Extraordinários de Solução de Conflitos**. 1.ed. São Paulo: Manole Ltda, 2016, p. 09

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> SÃO PAULO. Provimento CG nº 17/2013. Autoriza e implementa a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo e insere o item 44.2, na Subseção I, da Seção III, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, SP: Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em:

https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&n uSeqpublicacao=125. Acesso em 23 set. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup>SÃO PAULO. Parecer nº 178/2013. Extrajudicial – Notários e Registradores - Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais - Autorização – Provimento. São Paulo, SP. Disponível em:

https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&n uSeqpublicacao=4411. Acesso 23 set. 2019.

requerimento da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ipeúna, Adriana Rolim Ragazzi, em que objetivava a autorização e regulamentação da Corregedoria de SP para a instalação de Câmaras de mediação, conciliação e arbitragem nas Serventias Extrajudiciais. Em suas razões, o Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão emitiu o seguinte comentário

No que toca à arbitragem, no entanto, cabe uma ressalva preliminar. Trata-se de instituto que envolve sistema muito mais complexo e desenvolvido do que a mediação e a conciliação, que demanda ampla infraestrutura, maior número de pessoal, máquinas, computadores, móveis e conhecimento. Em relação ao procedimento em si, seria necessário antes um treinamento exaustivo dos notários e registradores que teriam de se preparar para colher provas, praticar diversos atos processuais e decidir sobre pontos que se encontram mais distantes da intermediação, na qualidade de terceiro, do conflito.

Assim, ao menos nesta primeira etapa, parece mais adequado e prudente explorar o campo abundante da mediação e conciliação, e deixar a discussão da arbitragem nas serventias extrajudiciais para um segundo momento.

O Juiz destacou, ainda, que a prática nas serventias extrajudiciais é plenamente possível, isso porque os notários e registradores possuem notável saber jurídico, não há incompatibilidade de horários ou funções, e também a adesão das serventias à nova modalidade seria facultativa. Desta forma, o Juiz emitiu parecer favorável ao requerimento, que gerou o Provimento CG nº 17/2013 que enfim permitia a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo.

Logo em seguida, o CNJ acabou por deferir um pedido cautelar da OAB de São Paulo para suspender a vigência do Provimento nº 17/2013, até nova decisão<sup>248</sup>. Até a edição do Provimento nº 67, de março de 2018, o mérito não havia sido julgado, sendo, portanto, a iniciativa deixada de lado, com o surgimento do Provimento pelo CNJ.

No ano de 2016, houve uma consulta realizada no CNJ sobre o mesmo tema. A consulta nº 0003416-44.2016.2.00.0000<sup>249</sup> foi realizada por Ricardo Rage Ferro, em que questionava "a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade

<sup>249</sup> BRASÍL. Conselho Nacional de Justiça. Consulta - 0003416-44.2016.2.00.0000. Lélio Benites Correa, Conselheiro Relator. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/cnj-aceita-notario-conciliador-barra.pdf. Acesso em 20 set. 2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> GUIMARÃES, Frederico. Cartórios do Brasil estão autorizados a realizar atos de mediação e conciliação. Revista Cartórios Com Você, Brasília, nº 12, vol. 2, mar./abr. 2018, p. 22. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-12.pdf. Acesso em 15 set. 2019

de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário". E, também, sobre a possibilidade da mediação e conciliação ser realizada diretamente nos cartórios extrajudiciais.

Pela Consulta, a primeira pergunta foi respondida positivamente, considerando a possibilidade de os notários e registradores exercerem as atividades de mediação e conciliação de forma não remunerada, e desde que as atividades sejam realizadas nos CEJUSCS.

Já para a segunda pergunta, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, em sua manifestação, ratificou manifestação do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, de que para ser acolhido o pedido, necessitaria regimento específico editado pelo CNJ a respeito do assunto, que abrangesse, ao menos, cinco exigências:

a) obrigatoriedade da existência prévia de centro judiciário de solução consensual de conflitos na comarca ou subseção em que o cartório extrajudicial pretender atuar; b) sujeição das atividades referentes aos meios consensuais prestadas pelo cartório à fiscalização por parte do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos respectivo; c) sujeição dos cartórios extrajudiciais, bem como de seus conciliadores e/ou mediadores, à legislação pertinente, especialmente no tocante à capacitação, ao cadastramento, ao regime de avaliação, aos impedimentos, às suspeições e às sanções; d) estabelecimento de contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, em percentual superior ao estabelecido para as Câmaras Privadas; e) prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais limitadas ao âmbito das respectivas competências

Apresentou ainda, que há pontos que deveriam ser tratados na Resolução pelo CNJ: a) atos que estariam sujeitos à atividade cartorária; b) documentação necessária; c) a participação de todo e qualquer interessado no litigio; d) fiscalização pelo Poder Judiciário. Assim, em suma, a resposta da segunda pergunta se deu de forma negativa, sendo vedada, por ora, a realização de mediação e conciliação nos cartórios. Havendo regulamentação da atividade pelo CNJ, e atendendo aos critérios acima, o relator salienta ser possível atender a medida. Por fim, o relator encaminhou a Consulta ao CNJ para que tomassem as medidas cabíveis, por tratarse de assunto que já havia sido objeto de outras consultas anteriores.

Nessa perspectiva, surgiu o Provimento nº 67/2018 do CNJ, com seus 42 artigos dispondo sobre a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais,

atendendo aos princípios e regras constantes no Provimento 125/2010, no CPC e, também, na Lei de Mediação. Sua efetivação local depende da aprovação de lei estadual que institua e defina as formas de cobrança.

Conforme disposto na Lei, os procedimentos de conciliação e mediação serão facultativos (art. 2º), e serão fiscalizados pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo Juiz do CEJUSC da jurisdição pertinente (art. 5º). Para que a mediação e a conciliação sejam realizadas nas serventias notariais e de registro, haverá um procedimento de autorização prévio, que será regulamentado pelos NUPEMECs e pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados.

Quanto aos mediadores e conciliadores, o Provimento nº 67/2018 dispõe que: "somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para desempenho das funções". O curso será pago pelos serviços notariais e de registro e será ministrado por instituições formadoras de mediadores judiciais. Após, a cada dois anos, contado da data da autorização, os mediadores e conciliadores autorizados, deverão comprovar à CGJ e ao NUPEMEC que estão cadastrados em curso de aperfeiçoamento. Esse artigo vai ao encontro com o disposto no artigo 12 da Resolução 125/2010 do CNJ, que só permite a atuação de mediadores e conciliadores devidamente formados e cadastrados.

Quanto ao requisito de graduação, de pelo menos dois anos, Érica Barbosa e Silva<sup>250</sup> pontua:

Não há menção quanto à necessidade de graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior, contrapondo a previsão do art. 11 da Lei de Mediação, que assim determina para o mediador judicial. Trata-se de uma grande restrição, que contradiz as bases constitutivas da mediação. Assim, esse requisito não se aplica às Serventias Extrajudiciais, que mesmo sob a supervisão dos Tribunais Estaduais, devem ser compreendidas como câmaras privadas no desenvolvimento dos meios consensuais.

Pode ocorrer de alguém ter realizado o curso de formação de mediadores promovido por entidades não integrantes do Poder Judiciário em data anterior à edição do provimento, e essa pessoa querer se candidatar a mediador/conciliador.

<sup>250</sup> SILVA. Érica Barbosa. Conciliação e Mediação nas Serventias Extrajudiciais. In: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. São Paulo, SP, maio de 2018. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2018/04/05/artigo-conciliacao-e-mediacao-nas-serventias-extrajudiciais-por-erica-barbosa-e-silva/ Acesso em 30 set. 2019.

Nesse caso, conforme o parágrafo 4º, do artigo 6º, a pessoa deverá fazer um treinamento e aperfeiçoamento.

As Corregedorias Gerais de Justiça manterão nos seus sites listagem dos serviços notariais e de registro que estão autorizados para realizar o serviço de mediação e conciliação, onde já haverá indicação dos conciliadores e mediadores capacitados, ficando de livre escolha às partes (art. 3°). O NUPEMEC que manterá o cadastro de forma pública, em que deverá conter dados relevantes sobre a atuação dos mediadores e conciliadores habilitados, e o sistema os classificará automaticamente (art. 5°, parágrafo 1° e 2°).

No que diz respeito aos princípios aplicados à atividade, o provimento ressalta: "Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010)". Poderão ser partes as pessoas naturais, desde que absolutamente capazes, bem como as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados (art. 10).

- 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.
- 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.
- 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.
- 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

De acordo com Trícia Cabral<sup>251</sup>, há um erro material no artigo supracitado, pois não se trata de capacidade postulatória, mas sim "de capacidade civil (de fato), relativa à aptidão para o exercício de direitos e obrigações".

Assim como previsto no artigo 10 da Lei de Mediação, o artigo 11 do Provimento faculta às partes a assistência por advogado ou defensor público para o ato. Se uma das partes estiver desacompanhada, o mediador ou conciliador

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> CABRAL. Trícia. Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem vinda. São Paulo, SP, abril de 2018. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2018/04/06/artigo-permitir-que-cartorios-facam-conciliacao-e-mediacao-e-iniciativa-bem-vinda-por-tricia-cabral/ Acesso em 30 set. 2019

suspenderá a sessão até que todas estejam devidamente assistidas, com o intuito de resguardar o equilíbrio entre as partes.

O objeto de conciliação ou mediação podem ser os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação. Podendo ainda versar sobre todo o conflito, ou parte dele. No caso de o objeto se tratar de direito indisponível – mas transigível - a conciliação ou a mediação deverá ser homologada em juízo, na forma do art. 725, VIII do CPC e do art. 3°, parágrafo 2° da Lei de Mediação:

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

(...)

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

(...)

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Nesse caso, conforme o parágrafo 2° do artigo 12 do Provimento 67/2018, o cartório encaminhará o termo ao juízo competente, junto aos documentos que instruíram o procedimento, e em caso de homologação, entregará o termo homologado às partes.

Os requisitos e procedimentos do requerimento estão dispostos nos artigos 13 a 20 do Provimento, sendo que o requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro que atenda as devidas competências. Esse requerimento pode ser formulado e assinado em conjunto pelos interessados. As serventias notariais e de registro poderão dispor de formulário aos usuários, via internet ou até mesmo presencial (artigo 14). Após o recebimento do requerimento, com os requisitos preenchidos no formulário, será designada sessão de conciliação ou mediação (artigo 18). Já no ato do requerimento, "o requerente pagará emolumentos referente a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos". A parte requerida receberá notificação para comparecer, facultativamente, a sessão de mediação ou conciliação. Essa notificação pode ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, mas o artigo 19 preferencia o meio eletrônico, e após carta AR ou notificação pelo oficial do registro.

Caso a parte requerida não possa comparecer à sessão agendada, poderá, querendo, apresentar, em 10 dias após a notificação, nova data e horário que possa estar presente (artigo 20).

Se iniciada a sessão e chamadas as partes e nenhuma tiver comparecido, o requerimento será arquivado. Não será possível o arquivamento se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, se houver comparecimento de ao menos duas partes contrárias com intuito de transigir, ou ainda, se houver alguma manifestação formal de viabilizar as tratativas de acordo, nos termos do artigo 21. Assim, a sessão terá eficácia entre as partes presentes no ato.

Havendo acordo entre as partes, será lavrado o termo, e as partes assinarão a última folha e rubricarão as demais. Com a finalização do procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e mediação da serventia (artigo 22)

O termo é considerado documento público, tendo força de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, fazendo referência ao artigo 784, inciso IV do CPC, in verbis:

São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Poderão ocorrer quantas sessões de conciliação ou mediação forem necessárias para que as partes cheguem em um consenso (Artigo 23).

Se o requerente solicitar a desistência, o pedido será arquivado, independente da anuência da parte requerida (artigo 24).

Os serviços notariais e de registro que optarem por oferecer o serviço de mediação e conciliação criarão dois livros: Um específico para protocolo dos requerimentos, contendo 300 folhas, contendo o número de ordem, a data em que o requerimento foi apresentado na serventia, o nome do requerente e a natureza da mediação (artigo 26). O outro livro será de mediação e conciliação, que conterá os termos, vedada sua utilização para outros fins (artigo 27). Os livros deverão permanecer na serventia, devendo os responsáveis mantê-los em segurança permanente (artigo 33).

Quanto aos emolumentos, o artigo 36 preceitua:

Art. 36 - Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

Os valores cobrados se referem a uma sessão de até 60 minutos, bem como a uma via do termo para as partes. Ultrapassando o período, a cobrança será proporcional ao tempo excedido.

Como contrapartida de autorização para as serventias realizarem o serviço, deverão ainda realizar sessões não remuneradas de mediação ou conciliação para atender as demandas de gratuidade.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 07/2019, que regulamenta a mediação e a conciliação no serviço notarial e de registro no Estado, conforme preconiza o artigo 4º do Provimento nº 67/2018 do CNJ. O provimento estadual possui 5 artigos, e dispõe que os responsáveis pelas serventias notariais e de registro deverão postular autorização perante a CGJ/RS. A autorização será concedida mediante comprovação do cadastro do conciliador ou mediador junto ao NUPEMEC, "da formação deste em curso para o desempenho da função, e também, em caso de preposto do vínculo serventia". empregatício com responsável pela Quanto aos conciliadores/mediadores, o provimento dispõe:

Art. 2º - Além dos próprios titulares e interinos das serventias, poderão ser autorizados a exercer os serviços de conciliação e de mediação até 05 (cinco) prepostos com vínculo empregatício junto ao responsável pela serventia respectiva, sempre a requerimento deste

O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha assinou a Recomendação nº 28/2018<sup>252</sup>, de 20 de agosto de 2018, para que os Tribunais de Justiça dos estados firmem convênios com os notários e registradores, por meio do NUPEMEC para a instalação de CEJUSCs nos locais que ainda não tenham sido implantados (art. 1º). O artigo 3º da Recomendação preconiza que a fiscalização dos CEJUSCs instalados nas serventias extrajudiciais será realizada

https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\_28\_17082018\_21082018101437.pdf. Acesso em 01 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> BRASIL. **Recomendação nº 28 de 2018.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

pela Corregedoria Geral de Justiça, e pelo juiz da jurisdição ao qual o notário ou registrador estiver vinculado.

Luiz Antonio Scavone Junior<sup>253</sup> complementa:

As regras determinadas para a conciliação/mediação extrajudicial se aplicam àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, inclusive mencionadas — e, portanto, permitidas — no art. 42 da Lei 13.140/2015.1 Pode ocorrer, por exemplo, no ato da outorga de escritura de imóvel, controvérsia entre as partes que poderá ser solucionada, desde que assim queiram, por intermédio da mediação e da conciliação

Assim, verifica-se que as regras instituídas no provimento vem de encontro com as demais disposições já editadas anteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça na promoção dos meios alternativos de solução de conflitos. Ressalta-se a importância dos conciliadores e mediadores, da necessidade de formação e aperfeiçoamento, das normas éticas, o entrave da remuneração e tantas outras questões a serem debatidas e aprofundadas para que seja possível o bom desenvolvimento da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

## 4.3 A Aplicação do Provimento 67/2018 do CNJ no Estado do RS

Verifica-se, pelo exame da atividade notarial e registral, pela forma como se desenvolve seu caráter cooperativo, que seu trabalho é de grande valia, tendo uma função preventiva de litígio e colaborativa com a justiça brasileira.

Os atos praticados por estes agentes trazem garantia e certeza jurídica às partes, e como consequência, geram equilíbrio e paz social, prevenindo a formação de processos judiciais<sup>254</sup>. Conforme Míriam Saccol Comasseto<sup>255</sup>, os atos resultantes da atividade notarial – e de registro - dificilmente terão vícios, devido a forma pela qual a função é exercida. Além do que, o documento confeccionado pela serventia goza de presunção de veracidade (juris tantum) e, assim "evitando, na sua grande maioria, que os fatos contidos neles sejam apreciados pelo Poder Judiciário.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação.** 9 ed.. Rio de Janeiro Forense, 2019 p.301

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> COMASSETO, Míriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Editora Norton. 2002. p.113.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> COMASSETO, Míriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Editora Norton. 2002. p.115

Nessa perspectiva, com o advento do Provimento nº 67/2018, foi realizada uma pesquisa com os tabeliões de nota e registradores de imóveis do Estado do Rio Grande do Sul acerca do tema, com o objetivo de obter-se uma amostra sobre o entendimento, aceitação e viabilidade da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

O questionário, elaborado na forma de pesquisa quantitativa, foi elaborado contendo quatro perguntas objetivas. As perguntas do questionário eram as seguintes:

- Você identifica as principais diferenças entre conciliação e mediação?
   Tendo como alternativa as opções: a) sim ou b) não.
- 2) Nos termos do Provimento 67/2018 do CNJ, você considera a remuneração (menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico) condizente com a complexidade da função a ser exercida? Tendo como alternativa as opções: a) sim ou b) não;
- 3) Você possui interesse em capacitar quantos funcionários para exercer a função? Tendo como alternativa as opções: a) 1, b) 2, c)3, d)4 e e) 5
- 4) Qual você considera o maior entrave da efetivação do referido Provimento? Tendo como alternativa: a) Remuneração, b) capacitação de funcionários da serventia; c) não saber diferenciar mediação de conciliação, tendo ainda a opção de escrever se verifica algum outro obstáculo para efetivação do Provimento.

Os formulários de perguntas foram enviados para mais de 80 serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul – sendo 46 Tabeliões de Notas e 38 Registradores de Imóveis, obtendo o retorno de 12. Houve participação dos Tabelionatos de Notas das cidades de Novo Hamburgo, Parobé, Igrejinha, Pelotas, Canela, Santa Maria, Lajeado e Bagé. E dos Registros de Imóveis obteve-se retorno das cidades de Parobé, Bento Gonçalves, Caxias do Sul e Porto Alegre.

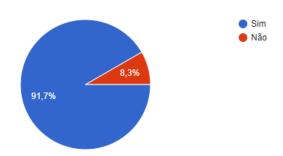
A pergunta nº 01, era referente às diferenças entre mediação e conciliação. Embora os dois institutos sejam meios alternativos de resolução de conflitos, há diferenças importantes entre cada instituto. Diferenciá-las faz parte da aplicação nas serventias, para análise dos casos e direcionamento da competência. Conforme observa-se no gráfico abaixo, das 12 respostas, 11 informaram que conseguem identificar as principais diferenças entre a mediação e a conciliação, e 1 respondeu

que não consegue, o que representa 91,7% para a resposta sim, e 8,3% para a resposta não.

Figura 1 – Gráfico de respostas da Pergunta nº 01

Você identifica as principais diferenças entre conciliação e mediação?

12 respostas



Fonte: Elaborada pelo aplicativo Google Formulários, através dos dados coletados.

A pergunta de número 2, referia-se à remuneração pela prestação do serviço de mediação e conciliação na serventia. Segundo o artigo 36 do Provimento nº 67/2018, os emolumentos serão cobrados referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, *in verbis*:

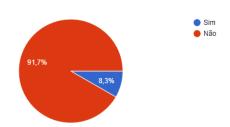
Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

Das 12 respostas obtidas, 11 pessoas acreditam que o valor não é condizente com a complexidade da função, e 1 pessoa está satisfeita com o valor estipulado, o que representa, 91,7% para a resposta *não*, e 8,3% para a resposta *sim*, conforme o gráfico abaixo.

Figura 2 – Gráfico de respostas da pergunta nº 2

Nos termos do Provimento 67/2018 do CNJ, você considera a remuneração (menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico) condizente com a complexidade da função a ser exercida?

12 respostas



Fonte: Elaborada pelo aplicativo Google Formulários, através dos dados coletados.

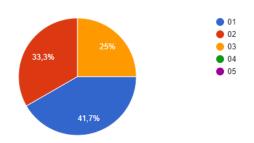
A pergunta de número 3 correspondia à quantidade de funcionários que o titular pretendia capacitar para exercer a função de mediação e conciliação. Nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Provimento nº 67/2018, as serventias notariais e de registro poderão solicitar autorização para serem habilitados para a função, no máximo cinco escreventes, sob supervisão do delegatário.

Nesse questionamento, os resultados se mostram mais divididos, conforme observa-se no gráfico abaixo, 41,7% (5 votos) informam que pretendem capacitar apenas 1 escrevente; 33,33% (4 votos) informaram que pretendem capacitar 2 escreventes, que representa 4 votos do total, e por fim, 25% (3 votos) informam que pretendem capacitar 3 escreventes.

Figura 3 – Gráfico de respostas da pergunta nº 3

Você possui interesse em capacitar quantos funcionários para exercer a função?

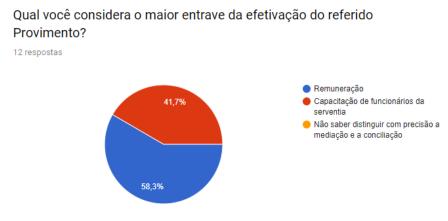
12 respostas



Fonte: Elaborada pelo aplicativo Google Formulários, através dos dados coletados.

Por fim, a última pergunta se refere ao maior entrave visualizado pelo responsável da serventia na efetivação do Provimento nº 67/2018. O resultado demonstrou duas respostas dominantes: 58,3% (7 votos) acredita que a remuneração é o maior entrave, e 51,3% (5 votos) acreditam que a capacitação dos funcionários da serventia seja a maior dificuldade.

Figura 4 – Gráfico de respostas da pergunta nº 4



Fonte: Elaborada pelo aplicativo Google Formulários, através dos dados coletados.

Os resultados obtidos apontam informações importantes. A grande maioria (91,7%) dos participantes informou que consegue distinguir as principais diferenças entre a conciliação e a mediação, o que demonstra ser um resultado positivo, pois, muito embora os conciliadores e mediadores tenham que ter formação nos cursos do NUPEMEC, o conhecimento dos institutos define o andamento dos serviços.

Questionados sobre a remuneração pela prestação desses serviços, os participantes responderam, quase que de forma unânime, não considerarem os emolumentos condizentes com a função a ser exercida. Da mesma forma, a pergunta de nº 4 tem como questionamento qual o maior entrave do Provimento, e a remuneração foi o fator mais votado, com 58,3% (7 votos), o que é algo a ser analisado.

Como mencionado anteriormente, o valor pago em uma sessão de mediação ou conciliação é o mesmo referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico. O artigo refere que esse valor será aplicado enquanto

não houver edição de normas específicas relativas aos emolumentos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

No Rio Grande do Sul, o Provimento nº 007/2019 da Corregedoria Geral de Justiça não dispôs sobre os emolumentos, de forma que o disposto no artigo 36 do Provimento 67/2018 do CNJ se mantém aplicado no Estado.

Atualmente, conforme a tabela de emolumentos do Estado do Rio Grande do Sul<sup>256</sup>, o valor aplicado na cobrança de uma escritura sem valor econômico é de R\$ 72,10 (setenta e dois reais e dez centavos) O valor pago dá direito ao requerente a uma sessão de conciliação ou mediação de até 60 minutos, e extrapolando esse período, o tempo a mais será cobrado de forma proporcional. Contudo, o valor demonstra-se baixo.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o valor da escritura declaratória sem valor econômico é de R\$ 215,46257, três vezes mais do que o cobrado no nosso Estado. E mesmo assim, pelo trabalho realizado, o valor ainda não condiz com a complexidade da função para o notário e registrador, pois o serviço demanda conhecimento, tempo, formação e dedicação, e, de outro lado, os benefícios trazidos ao requerente são inúmeros, comparados aos processo judiciais, eis que a parte ganha tempo, tem acesso à justiça de forma eficaz, consegue ter mais controle sobre a decisão, participando de forma ativa, não há necessidade de gastos com advogados, ou, necessitando, o valor será inferior ao valor cobrado por um processo judicial em curso regular. Ainda, cumpre referir que desse valor, ainda há impostos e repasses ao Tribunal de Justiça, conforme matéria desenvolvida pela Revista Notariado Gaúcho<sup>258</sup>:

No Rio Grande do Sul, o principal "parceiro" da arrecadação dos Cartórios é o Tribunal de Justiça do Estado. Estima-se que entre 8% a 30% do valor arrecadado por notários e registradores tenha como destino os cofres do Poder Judiciário, em razão do valor repassado ao Fundo de Notários e Registradores Gaúchos (Funore) – 25% do valor do selo – que custeia o ressarcimento dos atos gratuitos e a renda mínima (paga a cerca de 45% dos cartórios gaúchos) – 12,5%

٠

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tabela de Emolumentos.** Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/servicos/emolumentos/Tabela\_de\_Emolumentos\_2019.pdf Acesso e, 05 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> RIO DE JANEIRO. **Tabela de Emolumentos**. Rio de Janeiro, RJ, 2019. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/servicos/custas/custas-extrajudiciais. Acesso em 05 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> PARA onde vão os valores pagos aos Cartórios do Rio Grande do Sul? . **Revista Notariado Gaúcho**, Porto Alegre, nº 03, ano 1, jul/set. 2017. Disponível em: http://www.colnotrs.org.br/Content/Publicacoes/5f77f682-2082-4622-b00b-fbd4832c21a4/CNB%20RS%20003%20BAIXA.pdf. Acesso em 03 out. 2019.

do valor do selo. O percentual, variável de acordo com cada ato praticado, é acrescido ao valor dos diferentes serviços praticados pelos cartórios do Rio Grande do Sul. Além do valor destinado aos ressarcimentos, outros 62,5% do valor do selo vão direto para os cofres do TJ/RS.

Para a Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão<sup>259</sup>, a cobrança pelo tempo excedido nas sessões criará confusão para os tabeliães e registradores. Segundo ela, será dificultoso controlar e fiscalizar o tempo superior. Fernanda ainda questiona o Provimento nº 67/2018, ao indagar a qual título será cobrado o ato notarial, eis que o único ato notarial que será praticado será a lavratura de uma escritura sem valor econômico, mesmo que partindo do pressuposto de que a mediação foi um sucesso e foi celebrado acordo.

A Oficial de Registro de Imóveis e mestre e doutora em Direito Processual, Érica Barbosa e Silva<sup>260</sup>, também critica a remuneração atribuída à função e acredita que os emolumentos das conciliações e mediações devem corresponder ao custo efetivo e à adequada remuneração:

Isso porque a natureza pública das atividades notariais e registrais está ligada ao dever do Estado de proporcionar meios econômicos necessários ao exercício de novas atribuições, garantindo a qualidade do serviço público pela fixação de remuneração que seja correspondente ao seu efetivo custo.

Essa sistemática permitiria maior adesão das serventias extrajudiciais aos meios consensuais, sobretudo daquelas deficitárias. Certamente, não é o que ocorrerá.

O artigo referente aos emolumentos gerou muitas críticas, como pode se ver. A Revista Cartórios com Você<sup>261</sup>, em uma matéria sobre a mediação e conciliação nos cartórios também desaprovou os emolumentos aplicados à atividade. A matéria aponta que, dos 27 estados do país, ao menos 22 possuem câmaras privadas de mediação, que cobram muito mais caro do que o estipulado no provimento. Conforme a reportagem:

<sup>260</sup> SILVA, Érica Barbosa, Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-09/erica-silva-conciliacao-mediacao-serventias-extrajudiciais. Acesso em 01 out. 2019.

.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> LEITÃO, Fernanda de Freitas. A mediação e o provimento CNJ n. 67/2018. Mediação extrajudicial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5442, 26 maio 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/66350. Acesso em: 08 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> GUIMARÃES, Frederico. Cartórios do Brasil estão autorizados a realizar atos de mediação e conciliação. **Revista Cartórios Com Você**, Brasília, nº 12, vol. 2, mar./abr. 2018, p. 10. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-12.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

Se fosse feita uma média nacional, os cartórios cobrariam cerca de R\$ 103,90 pelo serviço de mediação, enquanto que câmaras privadas, como a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE) e a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), presentes em diversos Estados, cobrariam valores muito superiores, que podem chegar ou partir mesmo de R\$ 1.800,00, aqui incluídos valores referentes à taxa de registro, taxa de administração e honorários do mediador.

A desproporcionalidade é grande até mesmo entre as unidades da Federação, no Estado do Rio Grande do Sul, o valor é 72,10, como mencionado anteriormente, já no Ceará<sup>262</sup>, por exemplo, o valor é de R\$ 270,00, e em Santa Catarina, R\$ 34,00<sup>263</sup>. E mesmo assim, o valor mais alto praticado nos Estados em que a tabela está atualizada, se mostra muito mais baixo do que o praticado nas Câmaras de Mediação.

No Estado do Rio Grande do Sul, a diferença entre o valor cobrado na tabela e o valor cobrado pela CBMAE/RS, chega a dar diferença de mais de 383% a mais na cobrança pela Câmara. A reportagem da Revista Cartórios Com Você<sup>264</sup> fez uma análise acerca dessa comparação entre o valor da tabela, e o valor cobrado nas Câmaras de mediação:

Em uma comparação com os valores cobrados pelas Câmaras Privadas, a diferença chega a ser de até 1.682% mais caro a favor destas. Em São Paulo a variação é de 314%. O preço que mais se aproxima do valor cobrado pelos cartórios é no Estado do Piauí, onde a diferença chega a ser de "apenas"53%. Estados como Minas Gerais e Santa Catarina também tem índices altos de variação de preço: os números são superiores a 700%. Mesmo no Amazonas, onde o menor valor da escritura é de R\$ 187,60, a variação de preço entre os cartórios e as câmaras privadas é de 75%.

Nessa perspectiva, observa-se que caberá aos cartórios buscarem diretamente no Tribunal de Justiça, a edição de um Projeto de Lei que trate da regulamentação remuneratória desse novo serviço a ser ofertado.

<sup>263</sup> SANTA CATARINA. **Regimento de Custas e Emolumentos**. Florianópolis, SC, 2019. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Regimento+de+Custas+e+Emolumentos/dfbcdb01-dc78-4c67-b4cb-127774785f77. Acesso 08 out. 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> CEARÁ. **Tabela de Emolumentos 2019.** Fortaleza, CE, 2019. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/12/tabela-de-emolumentos-2019-versao-republicada-com-mp-e-dpc-no-dj.pdf. Acesso em 08 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> GUIMARÃES, Frederico. Cartórios do Brasil estão autorizados a realizar atos de mediação e conciliação. Revista Cartórios Com Você, Brasília, nº 12, vol. 2, mar./abr. 2018, p. 11. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-12.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

Outro ponto levantado na análise dos resultados foi o fato de que 41,7% (5 votos) consideram que a capacitação dos funcionários seja um fator de entrave para a efetividade do Provimento. Isso se dá pelo fato de que o provimento estabelece, em seu artigo Art. 6º, que: "somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010". O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo preceitua:

O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais.

O curso tem seu currículo previsto na Resolução 125/2010 do CNJ, no Anexo I, que prevê a formação dividida em duas partes: a primeira, de forma teórica, contendo carga horária de 40 horas, e a segunda, de forma prática, com no mínimo 60 horas<sup>265</sup>.

Para Paula Morgado Horta Monjardim Cavalcanti<sup>266</sup>, instrutora de mediação formada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o curso ultrapassa as barreiras da teoria e da prática, e alia ambos em um modelo vivencial, de forma a incentivar os participantes a atuarem como elementos "multiplicadores da política de pacificação social inaugurada pela Resolução nº 125 do CNJ". Ainda, a instrutora considera que o curso abrange elementos que estimulam a mudança de paradigma de uma sociedade que está voltada para o litígio.

Para os tabeliães e registradores, a determinação se torna um obstáculo por dois pontos: Um, pelo alto custo do curso de mediação e conciliação (na base dos R\$ 2.000,00<sup>267</sup>), que acaba sendo custeado pela serventia, e Dois, pelo fato da carga horária do curso, sendo ele presencial, que acaba retirando o escrevente da

<sup>266</sup> GUIMARÃES, Frederico. Cartórios do Brasil estão autorizados a realizar atos de mediação e conciliação. **Revista Cartórios Com Você**, Brasília, nº 12, vol. 2, mar./abr. 2018, p. 18. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-12.pdf. Acesso em 15 set 2019

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup>BRASIL. Provimento n° 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf">https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf</a>. Acesso em 07 out.

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> IEPRO/RS promove 1º Curso Básico de Mediação destinado para cartórios. *In:* Associação dos Notários e Registradores do Brasil. São Paulo, SP, 2019. Disponível em:https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/22/ieptb-rs-iepro-rs-promove-1o-curso-basico-demediacao-destinado-para-os-tabeliaes-e-substitutos/ Disponível em: 20 out. 2019.

serventia por alguns dias para que seja possível sua formação, afinal o curso requer 100% de frequência.

Nesse sentido, a pergunta nº 3 apresenta o resultado conforme o entendimento acima. Isso porque, mesmo obtendo respostas de grandes cidades, com serventias com maior volume de funcionários, a resposta mais votada, com 41,7% (6 votos) foi a que o tabelião ou registrador indicava que pretendia enviar para capacitação apenas 1 funcionário da serventia. Dando seguimento, 33,33% (4 votos) informaram que pretendem capacitar 2 escreventes, e por fim, 25% (3 votos) informam que pretendem capacitar 3 escreventes.

O resultado dessa questão nos diz muito sobre a capacitação dos servidores. Como informado acima, o investimento da serventia para a formação do mediador/conciliador é alto. E, em contrapartida, a remuneração pela atuação é baixa, criando uma desproporcionalidade que pode ser desestimulante. Dessa maneira, não há estímulo para que a prestação da mediação e conciliação traga retorno financeiro à Serventia, o que desmotiva.

De fato, o Provimento faz parte do conjunto de esforços do Governo para promover os meios alternativos de solução de conflitos, e trará muitos benefícios aos cidadãos, que terão a opção da mediação e conciliação no Poder Judiciário, nas Câmaras privadas e agora nos cartórios pelo Brasil, que além de prestarem o serviço em um valor abaixo do praticado no mercado das câmaras privadas, o tempo para resolução do litígio é infinitamente menor, claro, desde que as partes estejam interessadas em transigir.

Para a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, uma das vantagens de participar de mediação ou conciliação nas serventias extrajudicias é o fato de que os atos praticados pelos cartórios são escrituras públicas, de forma que a estas são conferidas indubitavelmente, maior segurança jurídica. Já no caso de o requerente procurar um Centro de Mediação Comunitáiro, a tabeliã ressalta que o documento terá que ser subscrito por duas testemunhas para que tenha força de um título extrajudicial, já com a escritura pública, não há essa necessidade, tendo em vista sua natureza.

Outra vantagem apontada por Fernanda, é que caso as partes percam o termo, basta dirigir-se ao cartório em que o documento foi feito, e pedir nova via, com o mesmo efeito da anterior.

Por fim, cumpre referir que a abrangência dos cartórios pelo Brasil, fará com que a maioria das cidades tenha acesso ao serviço de mediação e conciliação, inclusive as muitas cidades que não possuem sequer Fórum na comarca, facilitando a difusão do serviço, e garantindo o acesso à justiça dos cidadãos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve por objetivo analisar a compatibilidade da mediação e da conciliação com as atividades dos tabeliães de notas e dos registradores de imóveis, considerando os empecilhos e as perspectivas da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Sul, em razão das previsões do Provimento nº 67/2018, do CNJ.

No primeiro capítulo foi analisado o caminho percorrido para o acesso a Justiça e os problemas hoje enfrentados decorrentes de um uso excessivo do Poder Judiciário, a ponto de existir uma taxa de congestionamento dos processos em percentual altíssimo. Neste contexto, a possibilidade de realizar atos no extrajudicial tem se mostrado uma alternativa para a efetividade e diminuição do tempo de espera para a realização do Direito.

Para atingir o objetivo proposta e analisar a compatibilidade da mediação e da conciliação com as funções notarial e de registro, no segundo capítulo essas atividades foram estudadas e abordadas, de maneira que a competência e os princípios foram essenciais para entender a aplicabilidade do Provimento nas serventias extrajudiciais. Além disso, a análise dos institutos da mediação e da conciliação se faz indispensável, bem como dos resultados da desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais.

No último capítulo foram analisados os dados coletados junto aos tabeliães e registradores, o que permitiu a obtenção de uma amostragem do cômputo de opiniões dos notários e registradores do Estado do Rio Grande do Sul sobre aspectos importantes em relação ao assunto, especialmente os obstáculos frente ao Provimento CNJ 67/2018

Verificou-se, pela pesquisa bibliográfica, que a cultura do litigio ainda está enraizada em nosso sistema e o estímulo aos meios alternativos de solução de conflitos deve ser fortificado com a inclusão das práticas no dia a dia, seguindo o intuito da Resolução 125/2010, do CNJ. O Provimento nº 67/2018 permite ao cidadão o acesso à justiça de forma célere, ao alcance da população e por um valor muito inferior aos praticados nas câmaras privadas de mediação.

Ainda, justamente pelo valor ser baixo, observa-se pela pesquisa, que a grande maioria dos tabeliães e registradores considera que a remuneração não é compatível com a complexidade da função a ser exercida, e os resultados se dão

por vários fatores, dentre os quais podemos citar: 1) para oferecer esses serviços na serventia, é necessária a capacitação de pelo menos um funcionário em cursos de formação de mediadores/conciliadores, que possuem elevado custo à serventia, o que é desmotivador diante do pouco retorno pelo valor praticado na tabela; 2) o valor praticado pelas câmaras privadas de mediação e conciliação chega a ser dez vezes mais alto do que o aplicado às serventias, de modo que há uma evidente desproporcionalidade em relação aos valores e uma desvalorização em relação aos profissionais; e, 3) a complexidade da função, que envolve conhecimentos jurídicos e distinção clara dos institutos para sua aplicabilidade de forma eficaz.

É importante reconhecer, porém, as limitações nos resultados das pesquisas, pois o questionário foi enviado para 80 participantes, e o retorno obtido foi de apenas 12, o que leva a uma amostragem de resultado. Talvez, com maior participação, poder-se-ia obter resultados mais conclusivos, e percebe-se que a busca pela continuidade da pesquisa se faz necessária enquanto a prática se instaurar, a fim de medir e constatar os dados.

O Provimento CNJ nº 67/2018 se mostra muito benéfico à população, de modo a se somar grandemente na busca da pacificação social por meio da mediação e da conciliação, mas percebe-se que há necessidade de ajustes no que tange à remuneração dos profissionais. Nitidamente, o Poder Público ganha com essa nova atribuição, pois reduzem os custos e diminuem as demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário, sendo um inovador serviço prestado à sociedade, sendo relevante pensar em meios para tornar a mediação e a conciliação nos tabelionatos e registros uma alternativa viável.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **Lei de Registros Públicos comentada**. 2. Rio de Janeiro Forense 2019

APOSTILAMENTO. In: ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-civil/apostilamento/. Acesso em 10 out. 2019

BACELLAR, Roberto Portugal. Saberes do Direito 53 - **Mediação e arbitragem**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

BALCÃO de direitos. In: Ong Viva Rio. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.vivario.org.br/balcao-de-direitos/

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p.135-146, dez. 2013. 103
Semestral. Disponível em:

http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/512/373.

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional:** A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos, Vitória, 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/viewFile/26039/18090

BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. Gestão Judiciária: a "nova" onda de acesso à justiça. In: Associação dos Magistrados Brasileiros. [São Paulo], 2009. Disponível em: http://www.ampb.org.br/artigos/ver/46.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Império, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao24.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASÍL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta - 0003416-44.2016.2.00.0000.** Lélio Benites Correa, Conselheiro Relator. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/cnj-aceita-notario-conciliador-barra.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao 125 29112010 03042019145135.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF, 2013. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_175\_14052013\_16052013105518.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 63 de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\_63\_14112017\_19032018150944. pdf.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de Setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados Rio de Janeiro: RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l1060.html

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ Leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm.

- BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm
- BRASIL. **Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm.
- BRASIL. **Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009**. Dá nova redação ao art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12133.htm
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869impressao.htm
- BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6015compilada.htm.
- BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm
- BRASIL. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8560.htm.
- BRASIL. **Lei nº 8935/1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8935.html.
- BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9307.htm. Acesso em 15 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9514.htm

BRASIL. **Provimento** nº 67/2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justica. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\_67\_26032018\_03042018081709.pdf.

BRASIL. **Recomendação nº 28 de 2018.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\_28\_17082018\_210820181 01437.pdf

CABRAL. Trícia. Permitir que cartórios façam conciliação e mediação é iniciativa bem vinda. São Paulo, SP, abril de 2018. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2018/04/06/artigo-permitir-que-cartorios-facam-conciliacao-e-mediacao-e-iniciativa-bem-vinda-por-tricia-cabral/

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014,

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASTRO, Lucas Fernando de. Registro de imóveis. Curitiba: Intersaberes, 2017

CEARÁ. **Tabela de Emolumentos 2019.** Fortaleza, CE, 2019. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/12/tabela-de-emolumentos-2019-versao-republicada-com-mp-e-dpc-no-dj.pdf.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014

COMASSETTO, Míriam Saccol. A função notarial como forma de prevenção de litígios. Porto Alegre: Editora Norton. 2002

CONCILIAÇÃO e mediação. *In*: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números** – 2018. Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2 df2f25.pdf

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. 5 edição. Saraiva. São Paulo. 2009.

CRETELLA NETO. José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. – 32ª ed. – São Paulo: Editora Forense, 2019, p. 500. *E-book*. Disponível em https://docero.com.br/doc/810555.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **Teoria geral do direito civil**. Vol. 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DIP, Ricardo. Breves apontamentos sobre a fé pública. *In*: **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. Disponível em:

https://www.anoreg.org.br/site/2018/03/23/artigo-breves-apontamentos-sobre-a-fe-publica-notarial-des-ricardo-dip/

DUARTE, Melissa de Freitas. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre: Ser, 2018. *E-book.* p. 20. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024854/cfi/19!/4/4@0.00:56.7

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia *versus* metodologia?. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/111439020/Lendo-as-Ondas-de-Acesso-a-Justica-KIM-ECONOMIDES. Acesso em 25 de abr 2019

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas, v. 1:** teoria geral do direito notariale. São Paulo:Saraiva. 2018. p. 77. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601363/cfi/51!/4/4@0.00:2 9.3.

FIÚZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

GONÇALVES, William de Souza. **Acesso à justiça: morosidade no judiciário e as promessas do novo código de processo civil.** Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, Londrina, v.3, n. 2, maio/ago 2010, p. 141-152. Disponível em:http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/141-152 William Souza Acesso justi%C3%A7a.pdf.

GRINOVER Ada Pelegrini; CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO. Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação conciliação e negociação**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva,2018

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual dos Meios Extraordinários de Solução de Conflitos. 1.ed. São Paulo: Manole Ltda, 2016

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios do Brasil estão autorizados a realizar atos de mediação e conciliação. **Revista Cartórios Com Você**, Brasília, nº 12, vol. 2,

mar./abr. 2018, p. 22. Disponível em:

https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-12.pdf.

IEPRO/RS promove 1º Curso Básico de Mediação destinado para cartórios. *In:* Associação dos Notários e Registradores do Brasil. São Paulo, SP, 2019. Disponível em:https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/22/ieptb-rs-iepro-rs-promove-1o-curso-basico-de-mediacao-destinado-para-os-tabeliaes-e-substitutos/

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2018. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1r3laC3kavepN1dPXbVdNZlhdspoGa68e/view

KAMEL, Antoine Youssef.; ROCHA JUNIOR, Cid. **Noções Elementares de Direito Notarial e Registral.** São Paulo. Editora Intersaberes, 2017. *E-book.* Disponível em: http://bv4.digitalpages.com.br/?page=20&section=0#/legacy/9788559724417

LEITÃO, Fernanda de Freitas. A mediação e o provimento CNJ n. 67/2018. Mediação extrajudicial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5442, 26 maio 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/66350.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Mediação Arbitragem e Conciliação** - Grandes Temas da Atualidade Vol. 7. Porto Alegre: Editora Forense, 2008

LEMES, Selma Ferreira. *In:* **Arbitragem Internacional, UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro** FINKELSTEIN, Cláudio, VITA, Jonathan B., CASADO FILHO, Napoleão. São Paulo: Quartier Latin, 2010,

http://selmalemes.adv.br/artigos/Cl%C3%A1usula%20Escalonada%20ou%20Combi nada%20-

%20Media%C3%A7%C3%A3o,%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Arbitrage m.pdf.

Magalhães, Rodrigo Almeida. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: RHJ, 2008

MARTINS, Claudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Porto Alegre; Editora Forense, 1979

MATOS, Juliana Aparecida. **A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade**. Porto Alegre: Norton Editor. 2010

MATOS, Juliana Aparecida. A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade. Porto Alegre: Norton Editor. 2010

MATTOS, Fernando Pacini. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-

atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Gabriela Angelo. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. **Revista Ambiente Acadêmico**. V. 2, n. 1, ano 2016. Disponível em: https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O Sistema de Múltiplas Portas e o Acesso à Justiça no Brasil: Perspectivas a Partir do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 276, p. 505-522, fev. 2018. Disponível em:

https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/docume nt?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016996dbac3029c5d415&docguid=I91381e80031911e89b190100000000000&hitguid=I91381e80031911e89b190100000000000&spos=8&epos=8&td=3509&context=72&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1.

PACHIKOSKI. Silvia Rodrigues. **Reforma da Lei de Arbitragem**. São Paulo, SP: Ordem dos Advogados do Brasil. E-book. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/arquivos/file 55b00b1c60803.pdf.

PAIVA, João Pedro Lamana Paiva. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Disponível em: https://www.irib.org.br/files/obra/20150602\_LAMANA\_SISTEMAS\_REGISTRAIS\_RE DOR\_MUNDO\_1.pdf

PAIVA, João Pedro Lamana. **O procedimento de dúvida e evolução dos sistemas notarial e registral no século XXI**, 4. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014.

PAIVA, João Pedro Lamana. Panorama histórico do registro de imóveis no Brasil. *In:* Registro de Imóveis 1ª Zona. [Porto Alegre] Disponível em: http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=270. Acesso em 18 set. 2019

PARA onde vão os valores pagos aos Cartórios do Rio Grande do Sul? . **Revista Notariado Gaúcho**, Porto Alegre, nº 03, ano 1, jul/set. 2017. Disponível em: http://www.colnotrs.org.br/Content/Publicacoes/5f77f682-2082-4622-b00b-fbd4832c21a4/CNB%20RS%20003%20BAIXA.pdf.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3062

PLUVEZAM, Daniel. **Princípios do direito registral e a segurança jurídica.** Disponível em https://piuvezam.jusbrasil.com.br/artigos/235072628/principios-do-direito-registral-e-a-seguranca-juridica

POISL, Carlos Luiz. **Em testemunho da verdade: lições de um notário**. Porto Alegre Sergio Antônio Fabris Editor, 2006

PONCIANO, Vera Lucia Fell. **O controle da morosidade do judiciário: Eficiência só não basta.** Disponível em http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta.

RELAÇÃO de mediadores e conciliadores cadastrados pelo TJRS. In: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/relacao-mediadores-conciliadores-cadastrados.html

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1997,

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial**. Campinas: Copola Livros, 1998

RICHTER, Luiz Egon. A trajetória do Título do Registro de Imóveis. In: Instituto de Registro Imobiliário no Brasil. [São Paulo]. Disponível em: https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais.

RIO DE JANEIRO. **Tabela de Emolumentos**. Rio de Janeiro, RJ, 2019. Disponível em: http://cgj.tjrj.jus.br/servicos/custas/custas-extrajudiciais. Acesso em 05 out. 2019

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº 04/2012**. Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos e as Coordenadorias de Conciliação e Mediação de 1º E 2º graus e Justiça Restaurativa. Porto Alegre, RS, 2012. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/resolucao n 04-2012.pdf

RIO GRANDE DO SUL. **Tabela de Emolumentos.** Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/export/servicos/emolumentos/Tabela\_de\_Emolumentos\_2019.pdf Acesso e, 05 out. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Registros públicos: visão geral, aspectos relevantes, importância para a democracia.** Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/702/1/palRM-REG.pdf.

SALLES, Maria Cristina Costa. **As origens do notariado na América**. Revista Notarial Brasileira, São Paulo, ano I, nº 1, p. 7-10, jan./abr. 1974, apud BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998.

SANTA CATARINA. **Regimento de Custas e Emolumentos**. Florianópolis, SC, 2019. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Regimento+de+Custas+e+Emolumentos/dfbcdb01-dc78-4c67-b4cb-127774785f77.

SANTOS, César Augusto. **Breve abordagem sobre o tema da desjudicialização em busca de alternativas ao descongestionamento do poder judiciário.** Disponível em

https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1023/R%20DJ%20

Tese%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o-c%C3%A9sar%20augusto.pdf?sequence=1

SÃO PAULO. Parecer nº 178/2013. Extrajudicial – Notários e Registradores - Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais - Autorização – Provimento. São Paulo, SP. Disponível em:

https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=4411

SÃO PAULO. Provimento CG nº 17/2013. Autoriza e implementa a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo e insere o item 44.2, na Subseção I, da Seção III, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, SP: Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em: https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=125.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 10ª Edição. 2015. p.. 50

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação.** 9 ed.. Rio de Janeiro Forense, 2019

SERRA, Marcio Guerra. **Registro de Imóveis.** V.1 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228286/cfi/146!/4/4@0.00: 56.7.

SILVA, Érica Barbosa, Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-09/erica-silva-conciliacao-mediacao-serventias-extrajudiciais

SILVA. Érica Barbosa. **Conciliação e Mediação nas Serventias Extrajudiciais. In: Associação dos Notários e Registradores do Brasil.** São Paulo, SP, maio de 2018. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2018/04/05/artigo-conciliacao-e-mediacao-nas-serventias-extrajudiciais-por-erica-barbosa-e-silva/

SILVEIRA, Mario Antonio. **Registro de Imóveis:** Função Social e Responsabilidades. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 138

TAVEIRA, Claudio; TREVELIM, Ivandro Ristum. **A Lei nº 10.931/04 e as alterações no regime registral de imóveis**. *In*: Migalhas, São Paulo 2004. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7361,51045Lei+n+1093104+e+as+alterac oes+no+regime+regi stral+de+imoveis.

TERRA, Marcelo. **Temas Jurídicos nos negócios imobiliários**. São Paulo: Saraiva; 1998

UMPEL, Vitor Frederico. Evolução histórica da atividade registral imobiliária no Brasil e o surgimento dos princípios registrais. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI179743,41046-Evolucao+historica+da+atividade+registral+imobiliaria+no+Brasil+e+o.

VENTURINI, Ozi. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC: a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4583, 18 jan. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43372.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no direito**. São Paulo: Editora Emais, 2018